



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LETRAS E ARTES
ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA QUEBRA DAS
MÁXIMAS CONVERSACIONAIS EM SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

CAMPINA GRANDE
2011

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA QUEBRA DAS
MÁXIMAS CONVERSACIONAIS EM SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado ao Curso de Especialização em Língua Portuguesa da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Língua Portuguesa, elaborado sob a orientação da Prof^a Ms. Fernanda Isabela Oliveira Freitas.

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S729p Souza, Erika Fernandes de.
A linguagem jurídica [manuscrito]: análise da interferência da quebra das máximas conversacionais em sentenças dos juizados especiais cíveis da comarca de Campina Grande - PB / Erika Fernandes de Souza. – 2011.
86 f.

Digitado.
Monografia (Especialização em Língua Portuguesa) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2011.
“Orientação: Profa. Ma. Fernanda Isabela Oliveira Freitas, Departamento de Letras e Artes”.

1. Linguagem. 2. Lexicologia. 3. Vocabulário. I. Título.

21. ed. CDD 410

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A LINGUAGEM JURÍDICA: ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DA QUEBRA DAS
MÁXIMAS CONVERSACIONAIS EM SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado ao Curso de Especialização em Língua Portuguesa da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Língua Portuguesa, elaborado sob a orientação da Prof^a Ms. Fernanda Isabela Oliveira Freitas.

Aprovada em 27 de Maio de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Isabela O. Freitas

NOTA: 10,0

Professora Ms. Fernanda Isabela Oliveira Freitas (UEPB)

(Orientadora)

Dalva Lobão

NOTA: 10,0

Professora Ms. Dalva Lobão (UEPB)

(Examinadora)

Teresa Neuma de F. Campina

NOTA: 9,0

Professora Ms. Teresa Neuma de Farias Campina (UEPB)

(Examinadora)

Média: 9,6

Dedico este trabalho a minha família, por incentivar em meus estudos e vibrar junto a mim pelas graças alcançadas.

AGRADECIMENTOS

Ao senhor Deus por representar o sinal de fé e amor em minha vida.

Aos meus pais Severino Flor e Maria Fernandes, por representarem um fruto essencial à minha vida, pelas tentativas de me darem sempre o melhor e insistir que o estudo era o bem mais precioso que eles podiam me proporcionar.

A minha irmã Sara “pessoinha”, tão especial a quem eu tomo sempre como inspiração para dar continuidade a esta jornada e por mostrar que nem a distância física se faz barreira para aquelas que além de irmãs são mais que amigas.

As minhas irmãs Gabi e Luanna, que apesar das brigas, representam o papel de amor e confiança em minha vida.

A minha sobrinha Ana Carolina, por ser tão linda e risonha, trazendo mais alegria e harmonia aos nossos dias.

A minha amiga Jussara, pelas palavras sinceras de auto-estima, nos momentos em que eu mais precisei.

A minha amiga Sarah que, com sua alegria e companheirismo, tornam os meus dias mais alegres.

A todos os professores que fizeram parte do corpo docente da especialização, por terem colaborado com a minha formação acadêmica.

As professoras Teresa Neuma e Dalva Lobão, por comporem a banca examinadora, além de terem contribuído, desde a graduação, com a minha formação acadêmica e pessoal.

A professora Fernanda Freitas, muito obrigada pela paciência, atenção, apoio dedicado a mim e a confiança depositada em minha pesquisa.

“Aprendemos no céu o estilo da disposição, e também o das palavras. As estrelas são muito distintas e muito claras. Assim há de ser o estilo (...) muito distinto e muito claro. E nem por isso temais que pareça o estilo baixo; as estrelas são muito distintas e muito claras, e altíssimas. O estilo pode ser muito claro e muito alto; tão claro que o entendam os que não sabem e tão alto que tenham muito que entender os que sabem”.

Padre Antônio Vieira

RESUMO

Nesta monografia, tratamos de analisar a quebra das Máximas de Conversacionais no contexto jurídico, buscando com isso verificar que máximas são quebradas pelos magistrados nas sentenças forenses do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande - PB, além de investigar como a quebra dessas máximas interfere no processo de simplificação da linguagem jurídica. O nosso trabalho se justifica pela necessidade de uma maior aproximação entre o judiciário e a sociedade, sendo garantida a partir da simplificação da linguagem jurídica, feita através de um vocabulário mais simples, claro e objetivo, defendido pela obediência das máximas de *qualidade* e de *modo*. Para o desenvolvimento deste trabalho constituímos um corpus de 08 (oito) sentenças do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, que foram proferidas no período de 14 (quatorze) de abril de 2010 até 18 (dezoito) de maio de 2011. Como base teórica de nosso trabalho, enveredamos nos estudos de Grice (1982), no que se refere às Máximas Conversacionais, o Princípio Cooperativo e as Implicaturas Conversacionais; com a contribuição de Armengaud (2006), Barbosa (2010), Gouveia (1996); além da explanação sobre as sentenças, a linguagem jurídica e o seu processo de simplificação, bem como a competência dos Juizados Especiais Cíveis, a partir de Carneiro (2009), Freitas (2006), Villarim (2010), entre outros. Por fim, verificou-se, com base nos resultados da análise, que a quebra das máximas de *quantidade* e de *modo* produz um efeito contrário ao esperado pelo princípio cooperativo, a falta de interação entre os sujeitos da conversação. Dessa maneira, percebeu-se que a violação dessas máximas, limita o processo de simplificação da linguagem jurídica, não possibilitando, portanto, a aproximação entre o poder judiciário e o cidadão comum.

Palavras-chave: linguagem jurídica; simplificação da linguagem jurídica; máximas conversacionais.

ABSTRACT

In this monograph, we analyzed on the break of Grice's Maxims in the legal context, thereby seeking to verify that maxims are broken down by judges in sentencing forensic First Court of Civil Court of Campina Grande - PB, and investigate whether the breaks of these maxims interfere in the process of simplification of the legal language. Our work is justified by the need for closer relations between the judiciary and society and is guaranteed from the simplification of legal language, made through a simple, clear and objective vocabulary defended by the obedience of the maxims of quality and mode. To develop this work constitute a corpus of eight (08) sentences of the 1st Special Civil Court of the County of Campina Grande - PB, which were delivered within April 14 (fourteen) of 2010 to May 18 (eighteen) of 2011 . As the theoretical basis of our work, we set from the studies of Grice (1982), in the case of Conversational Maxims, the Cooperative Principle and Conversational Implicature, besides the contribution of Armengaud (2006), Barbosa (2010), Gouveia (1996), beyond the explanation of the statements, the legal language and its simplification process, as well as the competence of the Special Civil Courts, from Carneiro (2009), Freitas (2006), Villarim (2010), among others. Finally, it was found, based on the results of the analysis that breaks of the maxim of quantity and mode produces an opposite effect than expected by the cooperative principle, the lack of interaction between the subjects of conversation. Thus, it was noted that the violation of these maxims, limits the simplification of legal language, not allowing, therefore, the approach between the judiciary and ordinary citizens.

Keywords: legal language, simplification of language, conversational maxims.

LISTAS DE ABREVIATURAS

AMB – Associação Brasileira de Magistrados

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

JECIV – Juizado Especial Cível

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - AS MÁXIMAS CONVERSACIONAIS DE GRICE.....	16
1.1 Breves considerações acerca da Pragmática.....	16
1.2 Os Atos de Fala	18
1.3 O Princípio da Cooperação e a Teoria das Máximas Conversacionais de Grice	19
CAPÍTULO II - A SENTENÇA JURÍDICA: COMPOSIÇÃO E A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	24
2.1 A Linguagem Jurídica ou o “Juridiquês: a questão da falta de objetividade na interação entre o judiciário e o jurisdicionado	24
2.2 A Simplificação da Linguagem Jurídica: uma prática necessária	27
2.3 A Sentença Jurídica: composição e linguagem	30
2.4 Os Juizados Especiais Cíveis: competência e estrutura.....	33
CAPÍTULO III - PERCURSO METOLÓGICO.....	38
3.1 Tipo de Pesquisa.....	38
3.2 Procedimentos de Coleta e análise dos dados	38
CAPÍTULO IV: ANÁLISE DA QUEBRA DAS MÁXIMAS CONVERSACIONAIS DE GRICE NAS SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB	40
4.1 A quebra da máxima de quantidade nas sentenças jurídicas	40
4.2. A quebra da máxima de modo nas sentenças jurídicas	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	63
SENTENÇA A	64
SENTENÇA B.....	67
SENTENÇA C.....	72

SENTENÇA D	74
SENTENÇA E.....	77
SENTENÇA F	80
SENTENÇA G	83
SENTENÇA H	85

INTRODUÇÃO

Os usos da escrita exigem que o indivíduo esteja apto a produzir os mais variados gêneros discursivos no contexto argumentativo em que confirma a necessidade que todos nós temos de dominar a escrita, leitura e oralidade numa dimensão que abrange a habilidade de saber articular o material escrito e oral de acordo com a situação discursiva em que nos encontramos, utilizando, para isso, de estratégias pragmáticas que refletem diretamente a nossa competência textual e discursiva.

Nessa perspectiva, os estudos de Geraldi (2003) asseveram que a questão da linguagem surge como fator de extrema importância para o desenvolvimento de todo e qualquer homem em face à sociedade, tendo em vista que é a partir dela que o homem busca mecanismos de interação com outros sujeitos. Isto porque, podemos afirmar que a linguagem não é caracterizada por ser automática, na qual estão inseridas apenas regras, mas pelo seu caráter intencional, ou seja, com qual finalidade e de que forma a utilizamos.

A partir disso destacamos que a linguagem, como forma de transmissão do pensamento humano, fundamenta-se com base na interação entre os usuários que a utiliza. Sendo assim, para que seu propósito comunicativo seja efetivado, a linguagem tem que se apresentar entre os usuários de forma clara, concisa e objetiva, possibilitando a todos que estão envolvidos neste processo o desenvolvimento da arte da interação.

No entanto, há situações em que nem sempre a comunicação entre os indivíduos se dá de forma interativa, como é o caso da ciência jurídica que por ter como função essencial disciplinar a conduta das pessoas, utiliza de uma linguagem mais prescritiva e autoritária, recebendo inúmeras críticas de cidadãos que não possuem um nível desejável de conhecimento a seu respeito. Tomando por base a função social que o Direito possui em solucionar conflitos existentes no âmbito da sociedade, este por sua vez, deve apresentar-se de forma clara e objetiva para os interessados, que em parte são cidadãos leigos em relação à linguagem. No entanto, percebe-se que muitos dos profissionais do Direito utilizam a linguagem jurídica de maneira prolixa, não promovendo, uma maior aproximação entre o judiciário e o cidadão comum.

Para Freitas (2006), o distanciamento causado entre a linguagem jurídica e a sociedade, apenas confirma a dificuldade que estes têm em manter interação e admite a necessidade de se aplicar uma simplificação da linguagem jurídica, a fim de que a barreira

existente entre o universo jurídico e o cidadão leigo seja desfeita, pois sem a necessária interação na comunicação entre as partes envolvidas, o Direito dificilmente será aplicado de forma devida.

Logo, para tornar a linguagem jurídica mais clara e, portanto, mais acessível ao cidadão comum, está sendo desenvolvida no Brasil pela Associação de Magistrados Brasileira (AMB), uma campanha no sentido de simplificar essa linguagem, proporcionando uma maior aproximação entre o vocabulário jurídico e a sociedade, efetivando a finalidade maior da justiça, que é a concretização de sua prestação jurisdicional. Tal garantia é respaldada pela própria Constituição Federal (CF) de 1988, ao incluir o acesso ao poder judiciário nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Deste modo, o processo de simplificação¹ da linguagem jurídica deve aos poucos estender-se para todos os âmbitos da Justiça para que o propósito de o Direito atender as necessidades do cidadão seja alcançado. Isto porque a questão da simplificação da linguagem jurídica prioriza a utilização de um vocabulário mais simples tanto por parte dos magistrados, quanto dos advogados. Com isso, têm-se a pretensão de garantir que a sociedade se aproxime da justiça, uma vez que a natureza de ser desta simplificação está alicerçada numa melhor e mais clara compreensão do ordenamento jurídico por parte do indivíduo.

Tendo em vista toda essa problemática que envolve a distanciação entre o judiciário e o cidadão através das sentenças jurídicas, tomamos como ponto de partida a teoria das máximas conversacionais de Grice para o desenvolvimento desta pesquisa, a qual propomos os seguintes questionamentos: **Que máximas são quebradas pelos magistrados nas sentenças jurídicas que limitam o processo de simplificação da linguagem? Qual a interferência da quebra das máximas no processo de simplificação da linguagem jurídica nas sentenças forenses?**

Com base nas referidas considerações, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar a interferência da quebra das máximas da conversação de Grice no processo de simplificação da linguagem jurídica provocados em sentenças jurídicas proferidas por juízes do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, a partir da quebra das máximas conversacionais a fim de identificar pistas que permitam verificar se a quebra dessas máximas prejudica o processo de simplificação da linguagem jurídica nas sentenças forenses.

¹ A Campanha de Simplificação da Linguagem Jurídica realizada pela AMB busca viabilizar a comunicação com o público usuário do sistema legal, mediante a clarificação terminológica, tornando as relações entre os profissionais da área jurídica e os usuários mais acessíveis.

Em relação aos objetivos específicos, tivemos como pretensão verificar como ocorre o processo de simplificação da linguagem jurídica, observando os procedimentos utilizados pelos manuais que auxiliam o magistrado a promover tal processo; identificar no processo de simplificação quais máximas conversacionais são mais recorrentes; investigar as sentenças dos Juizados Especiais Cíveis que por terem como finalidade aumentar a prestação jurisdicional, buscando a mais rápida solução do conflito e por apresentar-se de forma simples e desprovida de formalismos, cumprem com tal propósito.

Para tanto, utilizamos como corpus deste trabalho 08 (oito) sentenças do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB que consistem em sentenças de diversas causas que variam em pedidos indenizatórios por cobrança indevida de conta corrente, por repetição de indébito através de contrato de financiamento, pelo cadastro de nome em órgãos protetivos de créditos, entre outros; tais sentenças foram proferidas no período de 30 de outubro de 2010 a 18 de maio de 2011.

A importância desse estudo se justificou pela necessidade de uma maior aproximação entre o judiciário e o cidadão comum, pois com a efetivação da simplificação da linguagem jurídica, o cidadão terá mais acesso à justiça, tendo resguardados seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Destarte, essa pesquisa também apresentou relevância temática, uma vez que a análise da simplificação da linguagem jurídica através das Máximas de Grice, evidenciando as máximas de *quantidade* e as de *modo*, serve como auxílio para magistrados, além de discentes do curso de Direito que estão em processo de preparação para a atuação na vida jurídica.

Tendo em vista a concretização dos objetivos elencados, esta pesquisa foi estruturada em capítulos, como forma de facilitar sua leitura. No capítulo primeiro intitulado como *As máximas conversacionais de Grice*, tratamos acerca de algumas considerações sobre a Pragmática, destacando seu objeto de análise, em seguida tratamos a respeito dos Atos de Fala, do Princípio de cooperação, das Máximas de Grice e das implicaturas conversacionais. Essa fundamentação teórica teve como contribuição os estudos de Grice (1982), Freitas (2006), Carneiro (2009), Armengaud (2006), Gouveia (1996), entre outros.

Na sequência temos o segundo capítulo, intitulado *A sentença jurídica: composição e a simplificação da linguagem jurídica nos juizados especiais*, no qual abordamos acerca da linguagem jurídica, ratificando a questão da simplificação da linguagem; em seguida versamos a respeito das sentenças, na qual foi descrita sua composição e linguagem; e sobre os juizados especiais cíveis, em que destacamos sua estrutura e competência, evidenciando sua importância jurisdicional.

Em seguida, temos o *Percurso Metodológico*, o qual apresenta o tipo de pesquisa utilizada, além de descrever os procedimentos de coleta dos dados para a obtenção do corpus, além de como decorreu a análise dos dados. A seguir, no quarto capítulo, desenvolvemos a *Análise de Dados*, investigando a interferência advinda da quebra das máximas conversacionais destacadas por Grice, no processo de simplificação da linguagem jurídica.

Por fim, temos as *Considerações Finais*, nas quais apresentamos as possíveis conclusões, avaliando as conseqüências causadas pela quebra das máximas de Grice e discutindo sobre a existência da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças analisadas.

CAPÍTULO I - AS MÁXIMAS CONVERSACIONAIS DE GRICE

No presente capítulo, pretendemos explicar acerca da Pragmática, pondo em evidência seu objeto de análise e a sua importância para os estudos que envolvem a comunicação humana. Mais adiante, tratamos dos Atos de Fala de Austin, do Princípio da Cooperação, das Máximas de Grice, delimitando cada máxima conversacional, além das implicaturas conversacionais.

1.1 Breves considerações acerca da Pragmática

Diferentemente de outras ciências que trata a língua como objeto de estudo por excelência, a Pragmática surge como defensora da não-centralidade da língua em relação à fala, ou seja, a pragmática pesquisa acerca dos usos lingüísticos. Tais fenômenos não são puramente convencionais, mas pelo contrário, são compostos por elementos inovadores, que se interagem no momento da conversação. Em outras palavras, podemos afirmar que a Pragmática estuda os fatores que regem nossas escolhas lingüísticas na interação social e os efeitos dessas escolhas sobre as outras pessoas.

Nesse mesmo pensamento, Fiorin (2004) destaca que o estudo focado apenas na língua é insuficiente para desvendar determinados fatos lingüísticos que são utilizados numa situação real da fala. A partir disso, verificou-se então, que era necessário estudar o uso da linguagem, e é nesse universo que surge a Pragmática, considerada como a ciência do uso lingüístico, ou seja, a ciência que estuda as condições que conduzem o emprego da linguagem.

A partir da teoria pragmática, percebeu-se que o estudo do uso da linguagem é extremamente necessário, visto que há certos enunciados cujo entendimento só é possível a partir da situação real de fala. Essa necessidade em estudar o uso, decorre também do fato de que no momento das trocas conversacionais, os falantes comunicam muito mais do que as palavras realmente significam.

Em vista disso, percebe-se que no processo de comunicação humana, é muito interessante a forma como interagimos e como nos comunicamos com outras pessoas. Deste

modo, verifica-se que os estudos pragmáticos sempre influenciam nas escolhas lexicais, nas construções gramaticais e no vocabulário dentro dos recursos presentes na língua.

Inserido nos estudos pragmáticos, o contexto surge como fator predominante para a análise da linguagem, uma vez que tem como objeto principal, os usos linguísticos. No entanto, não é certo afirmar que a pragmática focaliza apenas a linguagem, mas sim, pretende-se destacar que a língua deixa de constituir o foco principal de análise e fornece lugar para a linguagem, pois, seu estudo leva em consideração os elementos inovadores e criativos que fazem parte do processo de comunicação².

Seguindo esse pensamento, Gouveia (1996) considera que a comunicação linguística não existe fora de um contexto particular, pelo contrário, sempre será motivada pela interação social, tendo em vista que é a partir dos conhecimentos adquiridos através da interação social, que o indivíduo apreende mais facilmente o sentido das mensagens.

A respeito da noção de contexto, Armengaud (2006), afirma que se torna bastante complicado defini-lo, visto que no momento da conversação, os interlocutores não sabem onde o contexto começa, nem onde acaba, portanto, faz-se necessário defini-lo a partir de quatro variáveis, a saber:

- A) *O contexto circunstancial, factual, existencial, referencial.* – é a identidade dos interlocutores, seu ambiente físico, o lugar e o tempo em que suas sentenças são expressas... O contexto é aquele que contém os indivíduos existindo no mundo real;
- B) *O contexto situacional ou paradigmático.* – Passamos de algo puramente físico a algo culturalmente mediado. A “situação” é qualificada e socialmente reconhecida como comportando uma ou várias finalidades e um sentido imanente partilhado pelos protagonistas pertencentes a uma mesma cultura... As sentenças nelas proferidas fazem sentido e, transplantadas para outra situação, deixam de fazer sentido e parecem incongruentes;
- C) *O contexto interacional.* – Entendemos com isso o encadeamento dos atos de fala em uma sequência interdiscursiva. Os interlocutores desempenham papéis propriamente pragmáticos: propor, objetar, retratar. Um ato de fala chama um outro... O encadeamento dos atos de fala é algo regrado;
- D) *O contexto pressuposicional.* – É constituído por tudo o que é presumido pelos interlocutores. Suas pressuposições, ou seja, suas crenças. É também suas expectativas e intenções”.

² A respeito disso Pinto (2008) considera que existe um ponto acordado entre estudiosos e estudiosas dessa área, que os fenômenos linguísticos não são puramente convencionais, mas pelo contrário, são compostos por certos elementos que se alteram e interagem a todo instante, durante o processo de uso da linguagem.

Observamos com isso, que a noção de contexto não pode ser definida apenas como sendo o lugar externo, nem as crenças e intenções que o indivíduo possui, mas sim, faz-se necessário delimitar os vários tipos de contexto existentes, tendo em vista as suas particularidades. A partir dessas variáveis Armengaud (2006), as reúne de forma simples para constituir o conceito ideal de contexto, uma vez que esse conceito permite o desenvolvimento de uma pragmática pura, “cujo objeto é tratar aquilo que nas linguagens naturais deriva das condições gerais da comunicação” (ARMENGAUD, 2006, p. 82). Assim, é proposta uma definição de contexto que reúnem todas as variáveis, sendo considerado como conjunto-contexto.

Dessa forma, Fiorin (2004, p.185) assegura que “a pragmática busca explicar como as produções e a interpretações levam em conta não somente a língua, mas também o contexto” Sendo assim, o contexto dentro do universo pragmático, influencia consideravelmente na análise da língua em seu uso, uma vez que é a partir do contexto que é permitida a absorção do significado de uma palavra, por exemplo, quando esta não é colocada de maneira adequada pelo seu interlocutor.

1.2 Os Atos de Fala

A partir disso, destaca-se que uma das teorias que demarcou os estudos pragmáticos, tendo em vista toda essa noção de contexto do uso da linguagem foi a teoria dos Atos de Fala, desenvolvida pelo inglês John Langshaw Austin. Para o filósofo, a linguagem é uma atividade construída pelo interlocutor, ou seja, para discutir a linguagem é preciso levar em consideração o ato de comunicação, ou melhor, a ação.

Segundo Marcondes (2005), os atos de fala são vistos por Austin, como elementos constitutivos próprios do uso e da compreensão da linguagem por possuírem condições de sucesso de felicidade para a sua realização. Com isso, os atos de fala não podem ser considerados como sentenças que possuem condições de verdade, pelo contrário, diferentemente dos estudos linguísticos que investigavam apenas acerca da língua em seu sentido literal, os atos de fala avaliam as condições de uso que envolve a linguagem.

Deste modo, Austin (1962) defende que ao proferir uma frase, o falante realiza um ou vários tipos de atos, dentre os quais é possível destacar: afirmar, fazer uma pergunta, dar

uma ordem, prometer, descrever, desculpar-se, agradecer, criticar, acusar, felicitar, sugerir, ameaçar, suplicar, desafiar, autorizar. O filósofo inglês afirma que a frase em si não deve ser confundida com os atos, por se tratar de um estudo sistemático entre os signos e seus intérpretes, observados a partir da relação existentes entre eles. Dessa forma, pretende-se, com essa observação verificar quais os atos que os intérpretes realizam pelo uso de determinados signos no momento da fala.

De acordo com o referido autor o ato comunicativo, conforme descrito acima se apresenta respectivamente em vários níveis, sendo os mais relevantes:

- Ato locutivo: profere uma sentença com significado e conteúdo informacional;
- Ato ilocutivo: é a intenção com que o falante profere uma sentença, trata-se da ação que realizamos no momento da fala (ordenar, perguntar, acusar);
- Ato perlocutivo: são os efeitos, resultados obtidos pelo ato ilocutivo, ou seja, pelo ato de fala.

Nessa perspectiva, temos a seguinte ação: quando A profere uma sentença a B tem-se o ato *locutivo*, que é o simples proferimento da sentença; quando a sentença proferida por A tem sentido de acusação, por exemplo, ocorre o ato *ilocutivo*, ou seja, verifica-se a intenção do falante, que nesse caso era a de acusar; e se o resultado esperado por A ao proferir uma acusação produzir o efeito esperado sobre B, temos o ato *perlocutivo*, ou seja, é o efeito de sentido causado sobre o ouvinte.

Ressalta-se que a teoria dos Atos de Fala, Austin (1962) não pretende afirmar que determinada sentença seja verdadeira ou falsa, isto é, que seja explicado o significado literal das sentenças. Pelo contrário, o propósito dessa teoria consiste em verificar a ação das sentenças, isto é, a força que é colocada pelo falante ao proferir sua fala, constituindo a eficácia, as condições de felicidade de um discurso.

1.3 O Princípio da Cooperação e a Teoria das Máximas Conversacionais de Grice

As observações de Grice (1982) obtiveram grande importância para a evolução dos estudos linguísticos e contribuíram de forma expressiva para a análise da linguagem. O

filósofo observou como se desenvolve o comportamento de um locutor no momento da interação comunicativa, destacando que nesse momento, algumas regras da troca conversacional são transgredidas, uma vez que o locutor não se preocupa em manter um diálogo cooperativo com o interlocutor.

Essa teoria busca compreender o que é pretendido pelo locutor no proferimento de sua fala, tendo em vista que, no momento da conversação, o locutor não transmite uma mensagem clara para seu interlocutor, ou seja, o entendimento não é suficiente, tomando como base apenas as palavras proferidas na conversação. Sendo assim, será a partir de informações que estão implícitas no contexto, que o locutor poderá compreender o sentido pretendido pelo locutor.

Deste modo, Grice considera que para atingir um grau elevado na comunicação, as trocas conversacionais devem ser regidas pelo Princípio de Cooperação, que em sua visão, é necessário para que os interlocutores produzam e interpretem sentenças de forma eficaz: “Faça sua contribuição conversacional tal como é requerida no momento em que ocorra, pelo propósito ou direção do intercâmbio conversacional em que você está engajado”. (GRICE, 1982, p. 86)

Neste sentido, o Princípio Cooperativo defendido por Grice busca definir um modelo de como deveria funcionar a interação lingüística, tendo em vista que no processo comunicativo, o locutor se pronuncia, buscando ser compreendido pelo interlocutor. Para dar maior ênfase à eficácia da comunicação humana, o filósofo desdobra o Princípio Cooperativo em quatro máximas:

- 1) *Máxima de quantidade*: “Torne seu discurso tão rico de informação (ões), mas não em excesso, quanto requerido pelo objetivo da comunicação”.
 - Faça sua contribuição tão informativa quanto necessário;
 - Não faça sua contribuição mais informativa do que o necessário.
- 2) *Máxima de qualidade*: “Não afirme o que você acredita ser falso, nem aquilo de que não tem prova suficiente”.
 - Não diga o que acredita ser falso;
 - Não diga algo de que você não tem adequada evidência.
- 3) *Máxima de relação*: “Seja pertinente”.
 - Seja relevante.
- 4) *Máxima de modalidade*: “Seja claro, sem equívocos, sintético e ordenado”.
 - Seja claro.
 - Evite obscuridade de expressão;
 - Evite ambigüidade;
 - Seja breve (evite prolixidade desnecessária);

- Seja ordenado.

De acordo com Marcondes (2005), o modelo proposto por Grice tem como finalidade o alcance das expectativas pretendidas pelos interlocutores no momento da interação, tornando assim uma comunicação bem-sucedida. É considerado com isso, que tais máximas não excluem outras máximas, que porventura viessem a existir, nem que todas as máximas se aplicam ao mesmo tempo em um processo comunicativo, pretende-se que se houver o distanciamento dessas máximas, que seja pelo menos em algum nível e não em todos.

Nesse mesmo pensamento, Cançado afirma que:

Essas máximas especificam, de uma maneira geral, o que os participantes devem fazer para conversar de maneira eficiente, racional e cooperativa: eles devem falar com sinceridade, de modo relevante e claro, e ao mesmo tempo, fornecer informação suficiente... são um tipo de guia de orientação que servirá como base para a comunicação. É realmente difícil imaginar a comunicação sem que essas máximas estejam presentes. (CANÇADO, 2010, p.3-4)

Com isso, observamos que tais máximas não se constituem como um conjunto de regras que os integrantes da interação verbal devem seguir estritamente, mas pretende-se a partir das máximas apenas como afirma Cançado (2010), "... conversar de maneira eficiente, racional e cooperativa...". As máximas são, portanto, consideradas apenas, como mecanismos que fornecem uma melhor orientação para uma efetiva interação verbal.

A adequação a essas máximas no processo de interação verbal regem de maneira eficaz o Princípio Cooperativo. Neste sentido, Barbosa (2010), assegura que ao obedecerem o Princípio Cooperativo, os interlocutores percorrem de maneira eficaz todo o ato conversacional, uma vez que todas as expectativas dos indivíduos engajados a este processo são garantidas eficazmente, ou seja, ao fazer uso do Princípio Cooperativo, os interlocutores obtêm uma compreensão adequada esperada pelo falante.

Destarte, as máximas conversacionais têm o propósito de serem cumpridas no momento de interação entre os sujeitos, que devem estar atentos às regras impostas por este princípio. No entanto, o descumprimento de uma ou mais máximas, faz com que ocorra uma quebra no princípio cooperativo tornando-se divergente o que antes era pretendido pelo interlocutor.

Neste sentido, ao ocorrer tal quebra, surge um efeito denominado por Grice como, *implicatura conversacional*, que de acordo com Barbosa (2010) se apresenta fora do significado literal da conversação, encontrando-se claramente no contexto em que está inserida. A partir disso, faz-se necessário ressaltar que ao quebrar as máximas conversacionais, o indivíduo não anula totalmente o processo comunicativo, mas sim, faz com que o percurso da interação seja mais complexo, tendo em vista que o interlocutor terá que fazer uso de implicaturas para manter a interação desejada.

Em termos mais sucintos, é colocado por Souza, (1997) que “a noção de implicatura pode explicar os usos e significados de algumas realizações ou comportamentos linguísticos que, literalmente, poderiam ser interpretados como ilógicos ou sem sentidos” (SOUZA, 1997, p.219). Dessa forma, verifica-se que ao fazer uso de uma determinada implicatura conversacional, o interlocutor fornece um significado para um diálogo, que não apresentava sentido, a fim de que o processo comunicativo seja preservado.

Para termos uma compreensão mais efetiva acerca das implicaturas conversacionais, Cançado (2005, p. 137), apresenta algumas das características básicas acerca deste princípio:

- a) “Dependem de assumirmos que existe um princípio cooperativo e suas máximas”;
- b) “Não são partes do significado dos itens lexicais, já que muitas delas dependem de um conhecimento do significado convencional da sentença”;
- c) “Um proferimento pode ter mais de uma implicatura”;
- d) “A compreensão de uma implicatura dependerá das suposições sobre o mundo que o falante e o ouvinte têm em comum”;
- e) “As implicaturas sempre têm uma natureza cancelável, ou seja, se adicionarmos outras informações, poderemos cancelar a implicatura, sem que sejamos contraditórios”.

Com base nas características elencadas acima, podemos afirmar que mediante o surgimento das implicaturas conversacionais, a compreensão apenas será efetiva por meio da relação recíproca existente entre o locutor do enunciado e o seu interlocutor, visto que se trata de uma relação bilateral, não havendo, portanto, beneficiamento apenas de umas das partes envolvidas neste processo.

A respeito da utilização da implicatura para a concretização da conversação, quando ocorre a quebra das máximas, Armengaud (2006, p. 91) considera que:

A implicatura conversacional é exatamente a hipótese pela qual a harmonia é restabelecida no mundo da fala cooperativa. A aptidão do ouvinte em forjar tal hipótese é justamente sua aptidão a receber a informação implícita que o falante não quer dar explicitamente. É a habilidade de entender o subentendido.

Dessa forma, Armengaud (2006) realça que ao ferir o princípio cooperativo presente no processo comunicativo, o falante utiliza das implicaturas para que a interação entre os participantes desse processo seja restabelecida. Assim, da mesma forma que o falante transgredir regras do princípio cooperativo, a partir da quebras das máximas conversacionais, o interlocutor é apto a entender o subentendido, ou seja, o sentido da informação implícita realmente expressa.

Esse mesmo entendimento é apresentado por Freitas (2009, p. 11):

As máximas e as implicaturas conversacionais, portanto, estão sempre em conformidade com os objetivos da conversação. O falante, ao dizer algo, permite que quem o escute compreenda o que foi dito. Se, no decorrer de um processo dialógico, algo foi expresso de forma indireta, ou seja, implícita, para que a interpretação se dê, é necessário que o interlocutor use informações contextuais. Nesse sentido, sempre haverá intenções e insinuações do falante. Em vista disso, espera-se que o receptor faça uma reconstrução do que foi dito e constitua um significado específico ao contexto.

A partir disso, observa-se que ao estabelecer as máximas conversacionais, Grice enfatiza a sua importância no processo comunicativo, destacando que não devemos nos distanciar completamente de tais máximas, mas como se verifica que nem sempre os critérios estabelecidos pelas máximas conversacionais são obedecidos, surgem então as implicaturas conversacionais, que no dizer de Freitas (2009) servem de suporte para a construção do significado da conversação, cumprindo, portanto, o propósito comunicativo almejado pelos falantes.

Dessa forma, com base nesta explanação, observamos a importância das máximas conversacionais no processo comunicativo para a devida interação entre os indivíduos, uma vez que, os participantes de uma conversação sempre serão cooperativos no sentido de que devem contribuir para que o diálogo atinja os fins almejados. Portanto, o sentido dos enunciados, depende acima de tudo, da cooperação entre os falantes no momento da conversação, em razão do alcance dos objetivos pretendidos pelo locutor.

CAPÍTULO II - A SENTENÇA JURÍDICA: COMPOSIÇÃO E A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Neste capítulo tratamos acerca da linguagem jurídica, evidenciando a forma como deve ser escrita e mostrando como geralmente é usada pelos magistrados. Na sequência versamos sobre a simplificação da linguagem jurídica, ressaltando sua finalidade, além da necessidade de implantá-la no sistema jurídico atual. Em seguida abordamos a questão da sentença jurídica (objeto de nossa análise), explicando sua composição e linguagem. Por fim, descrevemos a estrutura e competência dos juizados especiais cíveis, ressaltando sua importância jurisdicional.

2.1 A Linguagem Jurídica ou o “Juridiquês: a questão da falta de objetividade na interação entre o judiciário e o jurisdicionado

“Rui Barbosa, ao chegar a sua casa, ouviu um estranho barulho vindo do quintal. No local, o jurista encontrou um rapaz que tentava levar sua criação de galinhas. Ao se aproximar do meliante, disse Rui Barbosa:

— Não o interpelo pelos bicos de bípedes palmípedes, nem pelo valor intrínseco dos retrocitados galináceos, mas por ousares transpor os umbrais de minha residência. Se foi por mera ignorância, perdôo-te, mas se foi para abusar da minha alma prosopopéia, juro pelos tacões metabólicos dos meus calçados que dar-te-ei tamanha bordoadada no alto da tua sinagoga que transformarei sua massa encefálica em cinzas cadavéricas.

O ladrão, todo sem graça, perguntou:

— Mas como é, seu Rui, eu Possi levar o frango ou não?

(Márcio Barbosa Maia, 2009)³

A linguagem, seja em sua forma escrita ou falada, serve para expressar o pensamento humano. Assim, para que o propósito comunicativo seja realizado com sucesso, a linguagem deve-se apresentar de forma concisa e objetiva, tendo em vista que a interação entre os sujeitos dar-se-á através de um discurso mais simples, no qual o indivíduo não seja excluído do processo comunicativo.

³ Disponível em <http://reservadejustiça-wordpress.com/2009/04/14/rui-barbosa/>. Acesso em 03 de maio de 2011.

Sendo assim, a linguagem é tida como algo inerente ao homem, não podendo ser tratada fora da sociedade. Por essa razão, como o Direito tem o objetivo de apresentar soluções para os conflitos que se desenvolvem no seio da sociedade, sua linguagem formal e rebuscada faz com que o público não consiga manter a interação devida com o sistema judiciário. Assim, o pronunciamento de determinadas palavras, mesmo que seja para um público culto, ainda apresenta grandes dificuldades de interpretação.

Conforme Petri (2009) a comunicação advinda do Direito não possibilita a sua devida compreensão pelo cidadão leigo que sente, na maioria das vezes, um sentimento de “estrangeiridade”, estando à parte do meio de compreensão dos indivíduos que se inserem nessa mesma situação linguística.

Nesse sentido, o Direito como ciência, apresenta linguagem própria, que foi perpetuada e ainda resiste nos cursos de direito, desse modo, verifica-se que grande parte de seu vocabulário só tem pertinência dentro do campo jurídico, sendo totalmente afastado de outro universo que não tenha natureza jurídica.

O vocabulário próprio da linguagem jurídica apresenta uma série de termos que lhes são específicos, e em seu estudo Petri (2009, p. 30) apresenta de forma didática, algumas das características desse vocabulário, entre as quais se destacam:

- termos que possuem a mesma significação tanto na língua corrente na linguagem jurídica, por exemplo, hipótese, estrutura, confiança, reunião, critérios, argumentos, etc;
- termos de polissemia externa, isto é, termos que possuem um significado na língua corrente e outro significado na linguagem jurídica; por exemplo:
 - sentença – na língua corrente significa uma frase, uma oração; já na linguagem jurídica, significa a decisão de um juiz singular ou monocrático;
 - ação – na língua corrente significa qualquer ato praticado por alguém, na linguagem jurídica é a manifestação do direito subjetivo de agir, isto é, de solicitar a intervenção do Poder Judiciário na solução de um conflito, podendo, assim, ser sinônimo de processo, demanda;
- termos de polissemia interna, isto é, termos que possuem mais de um significado no universo da linguagem do Direito; por exemplo:
 - prescrição (prescrever) – pode significar na linguagem jurídica: determinação, orientação, por exemplo: A lei prescreve em tais casos que se aplique o art. ... pode também significar a perda de um direito do prazo, por exemplo: O direito de agir, em tais casos, prescreve em dois anos;
- termos que só tem significado no âmbito do Direito; não têm outro significado a não ser na linguagem jurídica; por exemplo: usucapião, enfiteuse, anticrese, acórdão, etc;

- termos latinos de uso jurídico; por exemplo: *caput*, *data vênia*, *ad judícia*, etc.

Com isso percebemos que a linguagem jurídica utiliza-se de termos que lhe são específicos, uma vez que tal utilização está arraigada à cultura do meio jurídico por muito tempo. Entretanto, faz-se necessário que esta linguagem especializada particular ao Direito considerada por muitos como tecnicista e tradicional, seja como sugere Petri (2009), culta na sua origem, técnica na sua produção, mas que seja popular na sua destinação, para que sua finalidade maior que consiste em “atender a todos” seja realizada.

A partir desse mesmo entendimento, Souza (2006, p. 3) considera que:

Os termos jurídicos são um desafio para o conhecimento dos leigos, que se vêem obrigados a traduzir, literalmente, as expressões usadas pela justiça. Quem não for da área jurídica, terá sérias dificuldades em entender termos técnicos, específicos, inclusive, na maioria das vezes, já ultrapassados, trazidos do Direito Romano, há séculos. Tal estilo rebuscado, apelidado de *juridiquês*, em vez de permitir o entendimento sobre o assunto, bloqueia qualquer possibilidade de conhecimento.

Nessa perspectiva, observa-se que o constante uso, pelos operadores do Direito, de expressões de estilo rebuscado, popularmente conhecido como *juridiquês*, impossibilita a compreensão do cidadão comum acerca da atividade jurídica, visto que:

O *juridiquês* entra na vida da pessoa sem a devida vênia (licença) e transforma a pessoa comum em mero jurisdicionado (aquele a quem se aplicam as leis). No meio de termos que não conhecem ou não usam, os “jurisdicionados” nem sempre entendem uma decisão que afeta suas vidas. Um resultado disso é a falta de segurança das pessoas em procurar a Justiça e de confiança nas decisões judiciais. (FUHRMANN)⁴

Deste modo, percebe-se que a utilização do *juridiquês* por parte dos magistrados e dos advogados, compromete negativamente com a finalidade da linguagem que é a de proporcionar a interação entre os participantes do ato comunicativo, denotando com isso, os jargões excessivos da língua que são poucos conhecidos pela sociedade.

⁴ Disponível em <http://revistalingua.uol.com.br/textos.asp?codigo=12113>. Acesso em 18 de maio de 2011.

Assim sendo é sabido que a comunicação, ou seja, a forma de expressar-se no campo jurídico é de extrema importância para o sucesso profissional. No entanto, tais profissionais devem estar atentos a forma como utilizam a linguagem, tendo em vista que é correto utilizarem uma linguagem culta, formal, contudo que não sejam permeadas de arcaísmos, de latinismos excessivos, abuso de formalidades, de expressões desnecessárias que dificultem o entendimento do indivíduo comum.

2.2 A Simplificação da Linguagem Jurídica: uma prática necessária

Em julgamento sobre indenização por morte do filho de um agricultor: Desde o início da audiência, José não entendia quase nada do que era dito, tanto pelos advogados quanto pelo juiz. Para o agricultor, aquelas expressões e palavras mais pareciam pertencer a um outro idioma, oriundo de um lugar distante e de uma cultura antiga, da qual ele nunca havia ouvido falar.

— *Data vênia*, senhores, creio que depois de ouvir um argumento tão arietino em relação ao óbito do jovem trabalhador, não haverá outra solução, que não seja o deferimento do pedido de seus pais. O aresto não pode mais ser procrastinado! *Fiat justitia!* - disse o magistrado em tom profético.

Mais uma vez, as palavras do juiz intrigaram José. Sentia-se mal por não conseguir compreender o que estava sendo dito, ainda mais pelo fato de que o objeto da discussão era uma questão tão importante para a sua vida. “Parece que sou incapaz de entender os meus próprios direitos” sussurrou para a esposa...

(Pedro Carvalhaes Vieira, p. 8) ⁵

É impressionante constatar que em plena era da informação, em que as idéias e pensamentos são transmitidos de forma rápida e eficaz devido à agilidade das mídias, ainda existam casos de incompreensão acerca da linguagem por parte do homem, ocasionando assim, a falta de interação entre a linguagem e a sociedade.

Essa falta de interação é perceptível em vários campos da sociedade, sendo assim, faz-se necessário destacar como um dos fatores que desencadeiam o distanciamento entre a linguagem e o indivíduo, a questão da linguagem jurídica, vista como uma barreira entre o sistema judiciário e o cidadão comum.

⁵ Disponível em http://www.amb.com.br/portal/juridiques/book_premiados.pdf. Acesso em 18 de maio de 2011.

A partir das várias constatações acerca da dificuldade de entendimento dos indivíduos em relação ao meio jurídico, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) com base em pesquisa qualitativa, realizada pelo Ipobe em 2003, comprovou que os cidadãos, de todas as classes sociais brasileiras, almejam uma relação mais aberta e transparente entre a sociedade e o sistema judiciário, sendo “capaz de oferecer informações em linguagem clara e acessível sobre a estrutura e o funcionamento, bem como sobre a atuação do Poder”⁶.

Com bases nessas constatações, a AMB adotou a iniciativa de promover o acesso do cidadão comum à justiça, através da simplificação da linguagem jurídica. Essa iniciativa tem a pretensão de aproximar o cidadão leigo da atividade jurídica, que por sua vez, terá sua prestação jurisdicional concretizada.

Dessa forma, confirmar a necessidade da simplificação da linguagem jurídica não significa desprezar as normas cultas do idioma pátrio, mas sim procurar inserir o destinatário principal que é o cidadão comum dentro da esfera da justiça, pois como a linguagem jurídica tem a função de informar algo, esta deve apresentar-se de forma adequada ao seu interlocutor. Conseqüentemente, no momento em que uma das partes não entende a mensagem exposta, o processo comunicativo pode tornar-se nulo, mediante a falta de interação entre as partes.

De acordo com Souza (2006) torna-se preocupante a questão de que o Direito ainda, não conseguiu se moldar as exigências do século XXI, que primam pela agilidade e dinamicidade do uso da linguagem, visto que a utilização de um formalismo tradicional carregado de expressões rebuscadas reina com muita força no meio jurídico. Portanto, como forma de facilitar o entendimento do cidadão leigo faz-se necessário que tais excessos sejam banidos da esfera do Direito, eis que não se trata apenas de uma mera exigência, mas sim de uma necessidade social, pois,

... a aproximação da sociedade com o Poder Jurídico através da facilitação da compreensão da linguagem jurídica não é apenas um clamor acadêmico, encontra respaldo legal, é um objetivo do legislador que deve ser alcançado, como já dito, a simplificação não é apenas uma utilidade, é uma necessidade social. (CARNEIRO, 2007, p 39).

⁶ Disponível em http://www.amb.com.br/portal/juridiques/book_premiados.pdf. Acesso em 18 de maio de 2011.

Assim, a relevância da simplificação desse tipo de linguagem encontra amparo dentro da própria sociedade que são os mais prejudicados pela falta de compreensão acerca do Direito. E um dos profissionais que contribuem para a falta de interação entre a justiça e o cidadão é o próprio advogado, que em grande parte exagera na utilização de uma linguagem muito rebuscada e que dessa forma prejudica seu cliente, excluindo-o totalmente do seu próprio direito.

Apesar disso, a campanha de simplificação da linguagem jurídica ganha força no Brasil, tanto por parte da mídia, quanto dos próprios magistrados, que reconhecem a necessidade desta simplificação como forma de superar o abismo existente entre a justiça e a sociedade.

Em decorrência da necessidade de simplificação, pode-se constatar na atualidade, a presença de manuais que versam sobre esse processo, demonstrando que a eficácia do texto jurídico surge a partir da simplicidade com que é criado, uma vez que o excesso de expressões latinas e jargões são desnecessários.

Para Gold & Segal (2008), a simplificação fundamenta-se na necessidade de que a Justiça Brasileira carece de uma linguagem que impulse resultados, uma vez que, não há mais espaço para a utilização de arcaísmos jurídicos e fala vazia, pois, o direito, em sua visão moderna, exige objetividade e concisão no seu desenvolvimento. Dessa forma, o Direito deve buscar mecanismos que promovam a realização da justiça para o cidadão comum, que só será garantida, principalmente através de uma linguagem simples e mais acessível.

Verifica-se a questão da simplificação da linguagem jurídica presente também no Código de Processo Civil (CPC) que em seu artigo 295, considera que todo tipo de requerimento necessita de clareza para que tenha sua apreciação através do deferimento ou não de órgão competente. Neste artigo, temos:

Art. 295: “A petição inicial será indeferida:

I- quando for inepta;

Parágrafo único: considera-se inepta a petição inicial quando (...):

II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”.

Dessa forma, observa-se que simplificação também encontra respaldo legal, como nos foi apresentado acima pelo CPC. Portanto, faz-se necessário que o operador do direito priorize em suas redações, expressões que primam pela clareza e que não contenham elaborações confusas, sob a pena de serem indeferidos pelos órgãos competentes.

Com base nestas explanações, compreende-se que no mundo moderno, é a simplicidade que rege a linguagem do universo jurídico, tendo em vista a concretização da prestação jurisdicional, pois assim, as informações serão transmitidas para o destinatário sem apresentar grandes dificuldades. Com isso, pode-se pensar em uma solução para por fim a barreira existente entre a sociedade e a justiça.

2.3 A Sentença Jurídica: composição e linguagem

Em todas as esferas da atividade humana, encontramos a utilização da língua que se efetua em enunciados tanto na forma oral quanto na forma escrita. Nesta perspectiva, “os enunciados refletem as condições específicas e a finalidade de cada referido campo não só por seu *conteúdo* (temático) e pelo *estilo* da linguagem, mas também por sua *construção composicional*” (BAKHTIN, 2003, p. 261) (*grifo do autor*).

Segundo Bakhtin esses três elementos configuram-se diretamente relacionados a todo enunciado e são determinados pela especificidade de um referido campo da comunicação. Logo, é através de uma dessas esferas de utilização da língua que se elabora seus “tipos relativamente estáveis de enunciados”, conhecidos como *gêneros do discurso*.

Em relação ao conteúdo temático, consideramos que este não se apresenta como o objeto essencial de um texto, mas como um “domínio de sentido de que se ocupa o gênero” (FIORIN, 2006, p. 62). A construção composicional refere-se à forma como se dá a estrutura do texto, ou seja, sua organização (estruturação). O estilo de linguagem faz alusão à forma como os meios lexicais, fraseológicos e gramaticais são selecionados pelo interlocutor em razão de “sua compreensão responsiva ativa do enunciado” (FIORIN, 2006, p.62).

Para Bakhtin (2003), em todas as formas relacionadas à atividade humana no processo de comunicação verbal, fazemos uso dos gêneros do discurso, uma vez que estes se constituem como diferentes formas de utilização da linguagem levando em consideração a esfera de atividade em que o sujeito está inserido. Segundo Brandão (2008, p. 32), ao efetivar o uso da linguagem, os falantes tomam para si os gêneros do discurso que se associam a determinada situação comunicativa na qual estão imersos.

Como os gêneros não se constituem apenas como enunciados presentes na língua escrita, são considerados como uma totalidade que envolve o uso da linguagem nas mais variadas formas de comunicação, por isso Bakhtin (2003) afirma que é de fundamental

importância distinguir os gêneros discursivos primários (simples) dos gêneros discursivos secundários (complexos).

Nesse sentido, os gêneros primários são vistos como aqueles que estão imersos no cotidiano, sendo eles na maioria das vezes orais. Tais gêneros fazem parte da comunicação verbal espontânea e está diretamente relacionado ao contexto mais próximo. De acordo com Fiorin (2006), podemos considerar como gêneros primários a piada, o bate-papo, a conversa telefônica, entre outros que se apresentem sob essa mesma conjuntura.

Por sua vez, os gêneros discursivos secundários “surgem nas condições de um convívio cultural mais complexo e relativamente muito desenvolvido e organizado” (BAKHTIN, 2003, p. 263). Por isso, podemos considerar que os gêneros secundários estão presentes em uma esfera de comunicação mais organizada, tendo em vista que são em sua grande maioria escritos. Tais gêneros são exemplificados por Fiorin (2006) como sendo: sermão, editorial, o romance, o discurso político, o artigo científico, as sentenças, entre outros.

A partir dessa distinção realizada por Bakhtin (2003), constatamos a diferenciação dos gêneros primários em relação aos gêneros secundários, sendo os primeiros efetivados em um dado momento espontâneo, ou seja, não necessita de uma elaboração bem estruturada, ao contrário dos gêneros secundários que se apresentam sob uma forma mais organizada.

Desta forma, destacamos para esta pesquisa o gênero secundário *sentença jurídica*, que dentre as peças jurídicas existentes destaca-se por representar a vontade da lei aplicada ao caso concreto. Desse modo, podemos considerar a sentença jurídica como sendo um gênero secundário, tendo em vista que se desenvolve em contexto cultural mais complexo e bem mais estruturado, diferentemente dos gêneros primários.

De acordo com Fux (2004), a sentença é considerada uma das principais peças do meio jurídico pelo fato do juiz expressar claramente o cumprimento jurisdicional, em que se aplica o direito ao caso concreto, resolvendo o litígio e buscando a paz social. Tal conceito tem amparo no art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil, que declara “a sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

No que se refere à classificação, as sentenças podem ser: *definitivas* ou *terminativas*. Em relação à primeira tem-se a decisão do mérito da causa, em que ocorre o encerramento do processo, ou seja, extingue-se o direito de ação. Em contraposição, existem as terminativas em que é dado fim ao processo, entretanto, não se tem a resolução do litígio, em decorrência de obstáculos processuais que dificultam a análise do mérito. Diferentemente das sentenças

definitivas em que o direito de ação é abolido, nas terminativas o litígio pode ser novamente proposto.

Ao prolatar uma sentença, o juiz deve declarar apenas a norma jurídica aplicável ao caso concreto, com isso, não se permite criar direitos que estejam fora do ordenamento jurídico. Dessa forma, ao apresentar a norma jurídica ao caso concreto, ao juiz não é permitido fazer uso de conclusões valorativas subjetivas.

Em relação a sua eficácia e validade, a sentença deve conter elementos essenciais, previstos pelo art. 458 do CPC, sendo eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo:

Art. 458: “São requisitos essenciais da sentença:

I- O relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III- O dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

Apresentados o conceito, a classificação, a finalidade e os elementos constitutivos da sentença jurídica, faz-se necessário enfatizar que o magistrado deve seguir todos esses procedimentos para a elaboração da sentença, visto que são descritos por lei. Dessa forma, na elaboração da sentença o magistrado deve seguir uma estrutura prescrita em lei, entretanto, deve redigi-la de forma clara, sem arcaísmos jurídicos, que prejudicam o sentido da peça jurídica para que se possa entender o raciocínio jurídico e, cumpra-se sua função de instrumento pacificador na composição do processo.

Não obstante a busca de objetividade e clareza na elaboração da sentença jurídica verifica-se que estas apresentam distanciamento da linguagem cotidiana, pois, grande parte dos magistrados faz uso excessivo de aforismos jurídicos, como forma de demonstrar persuasão e expressividade do pensamento. Uma das razões que motivam parte dos magistrados do Brasil em não promover a simplificação da linguagem nas sentenças jurídicas consiste no fato de acreditarem que a simplificação é um empobrecimento da língua.

Apesar da postura negativa de tais magistrados em relação à simplificação na linguagem das sentenças jurídicas, faz-se necessário destacar que ao tomar posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) ministra Ellen Gracie demonstrou interesse com a questão da acessibilidade da linguagem forense, e declarou que:

... a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. Destinatário do nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja sempre que possível, líquida. Os colegas de primeiro grau terão facilitada, a partir de agora, esta tarefa de fazer chegar as demandas a conclusão ⁷.

A partir disso, percebe-se que a busca pela simplificação da linguagem nas sentenças jurídicas já atinge o mais alto patamar da justiça brasileira, o STF, visto como guardião da Constituição, na qual estão inseridos os direitos fundamentais do cidadão, como o acesso à justiça.

Dessa forma, a simplificação da linguagem jurídica, em especial das sentenças, trata-se de uma maneira de tornar a justiça mais acessível e integrada com a sociedade, visto que, não podemos pensar em justiça, mantendo a população à parte das decisões judiciais. Assim, as sentenças forenses devem conter uma redação que seja compreensível e compatível com a realidade dos destinatários da jurisdição: o povo.

2.4 Os Juizados Especiais Cíveis: competência e estrutura

Com o intuito de proporcionar um mais amplo acesso ao poder judiciário, bem como uma maior rapidez na resolução de litígios, tendo em vista a morosidade da Justiça Brasileira, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei Federal N^o. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

⁷ NORONHA, Patrício Coelho. Problemas da linguagem jurídica: tecnicismo, rebuscamento, prolixidade. Teresina: *Jus Navigandi*, 2009. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13581/problemas-da-linguagem-juridica>. Acesso em 18 de maio de 2011.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, criados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, disciplinados pela Lei Federal N.º. 9.099/95. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Neste trabalho, foi priorizado apenas os Juizados Especiais Cíveis (JECIV) , uma vez que o acesso a esse tipo de juizado para a constituição do corpus desta pesquisa foi mais simples.

No que se refere à competência dos juizados especiais Villarim (2010, p.16), considera que esse tipo de juizado – conhecido também como juizados de pequenas causas - surgiu com o preceito de “saciar o pleito da sociedade que clamava por litígios judiciais de menor complexidade e cujo valor não fosse elevado”, ou seja, com a criação dos juizados especiais objetivou-se dar maior celeridade aos juizados que a partir de agora são mais simples, além da gratuidade dos processos, proporcionando, o acesso às vias judiciais por parte da população desprovida de recursos financeiros.

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- A ação de despejo para uso próprio;
- As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- Dos títulos executivos extrajudiciais (promissórias, cheques, contratos), no valor de até quarenta vezes o salário mínimo;
- Cobrança e ressarcimento de danos (exemplo danos decorrentes de acidentes de trânsito);
- O Juizado Especial Criminal, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, tais como, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Quanto à constituição dos Juizados Especiais, a comarca de Campina Grande – PB apresenta dois juizados cíveis e um criminal, sendo cada juizado composto de um juiz de direito, um leigo e dois conciliadores. Vale-se ressaltar também que na Paraíba, apenas os juizados especiais estão totalmente virtualizados, conhecido como sistema *E-JUS*, no qual as petições são impetradas via sistema e o jurisdicionado pode acompanhar o andamento do processo em tempo real, sendo esse tipo de peça jurídica mais simplificada.

Dessa forma, a criação dessa lei, que possui mecanismos processuais paralelos à justiça comum, busca ampliar o acesso ao Poder Judiciário, no qual o magistrado procura reduzir procedimentos formais para dar mais dinamicidade aos processos. Para tanto, foram adotados princípios que caracterizam os juizados especiais cíveis e que são necessários para que a lei seja cumprida de forma efetiva. Tais princípios estão dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95, sendo eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

A observância desses princípios é fundamental para assegurar a ampliação do acesso a Justiça, concretizando a natureza dos juizados especiais ao julgarem casos de menor complexidade, em que não exige a presença de advogados. No entanto, tem-se constatado a não utilização desses procedimentos por parte dos magistrados, fazendo com que as partes que dispensam os advogados se sintam prejudicadas diante da explicação dos fundamentos e até mesmo acerca da compreensão das decisões.

A esse respeito, Villarim (2010) considera a necessidade de se fazer uso dos princípios, visto que “são regras estruturantes”, servindo, pois de auxílio na busca pela interpretação e aplicação da lei, em vista do caso concreto:

Os princípios são regras estruturantes, que constituem a base lógico-jurídico-constitucional de um sistema processual e cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São verdadeiros baluartes na salvaguarda da aplicação das leis, posto que auxiliam a interpretação e a aplicação da norma abstrata aos casos concretos. (VILLARIM, 2010, p. 21)

Em vista da importância da utilização dos princípios caracterizadores dos JECIV, faz-se necessário evidenciar as especificidades de cada um, como forma de facilitar nossa compreensão. Primeiramente tem-se o princípio da *oralidade*, que de acordo com a Lei 9.099/95, é uma forma de se reduzir a aplicação mecânica das leis, o que dispensa a utilização constante da prática escrita, objetivando uma maior proximidade entre os magistrados e as partes do processo, tornado o julgamento mais humano.

Na sequência, surge o princípio da *simplicidade* que de acordo com Villarim (2010, p. 28), “configura um verdadeiro *modo de ser* do processo nos JECIV, sendo um norteador para a atividade do juiz, que o apreciará a fim de garantir que o Instituto cumpra os fins a que se destina”. Observa-se então, que os JECIV buscam atender as causas de menor complexidade, oferecendo uma versão mais simplificada do processo, a fim de solucionar o litígio de forma mais rápida.

No que se refere ao princípio da *informalidade*, pode-se destacar que da mesma forma do princípio da simplicidade, configura o *modo de ser* dos JECIV, visto que é caracterizado por se desprender de formas e ritos que possam comprometer a finalidade desse tipo de juizado. Este princípio se justifica pelo novo estilo adotado pelos magistrados, em serem mais ativos, a fim de oferecer solução aos litígios, explicitados em poucas laudas.

Outro importante princípio é o da *economia processual* que de acordo com Catalan (2010), os JECIV devem primar pela rápida e eficiente solução dos conflitos, que devem ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e compactas na consecução das atividades processuais. Nesse sentido, Villarim (2010) salienta que:

Este princípio estabelece que se deve buscar o maior rendimento possível na aplicação do direito com um mínimo de atos processuais. Em respeito a esse princípio, a Lei 9.099/95 determina que a manifestação sobre os documentos apresentados deve ocorrer imediatamente, sem a interrupção de audiência (art. 29, parágrafo único) e que, sempre que possível, a audiência de instrução e julgamento ocorra em seguida à sessão de conciliação (art. 27). (VILLARIM, 2010, p. 30)

Por fim, tem-se o princípio da *celeridade*, que também deve ter sua observância realçada, em vista de que o processo deva durar o menor tempo possível. Nos JECIV, a questão do tempo é fator crucial, para o sucesso desse tipo de sistema que devem ser realizados em tempo hábil, buscando a solução efetiva dos litígios de forma amigável.

Apesar da importância de se basear nos princípios norteadores da Lei 9.099/95, observa-se que nem todos são adotados expressivamente pela maioria dos JECIV. Fato é que os problemas que assolam a Justiça Brasileira estão longe de serem resolvidos, no entanto, a efetiva utilização desses princípios contribui para a concretização da prestação jurisdicional, oferecendo soluções mais justas e eficientes, ou seja, uma justiça que seja comum a todos.

Deste modo não basta apenas que o legislador regule leis que definam a estrutura e competência dos JECIV. Em princípio, deve-se acima de tudo, proporcionar ao cidadão a informação dos direitos que possui, tendo em vista, que tais juizados têm como finalidade

prestar uma atividade jurisdicional mais rápida, menos burocrática e sem custas processuais, no entanto, são poucos os indivíduos que reconhecem a existência de tais direitos.

Neste sentido, é de extrema importância que a sociedade seja informada acerca dos seus direitos e quais os meios necessários à sua proteção, concretizando, assim, o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão.

CAPÍTULO III - PERCURSO METOLÓGICO

Neste capítulo nos detemos à metodologia utilizada em nossa pesquisa, na qual foi descrita o tipo de pesquisa e o seu critério, além da natureza dos dados e do método escolhido para análise. Mais adiante, destacamos os procedimentos empregados para a coleta dos dados, e por fim, a análise dos dados, em que investigamos a ocorrência das quebras das máximas conversacionais, de quantidade e de modo.

3.1 Tipo de Pesquisa

Esta pesquisa consiste num estudo descritivo-interpretativo, sendo este voltado para a descoberta, bem como, a observação de fenômenos sem manipulá-los. Como esse tipo de pesquisa está associado à descoberta, busca descobrir, com a maior precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e suas características (CERVO, 2007).

A escolha por esse tipo de pesquisa consiste no fato de que, com base descrição, procuramos identificar quais as máximas conversacionais quebradas pelo magistrado em sentenças forenses, além de observar a interferência da quebra das máximas conversacionais na simplificação da linguagem jurídica em sentenças dos Juizados Especiais Cíveis.

No que se refere aos dados, são de natureza documental, inseridos num *corpus* escolhido previamente. Em relação à sua observação e análise, utilizamos o método dedutivo, uma vez que a conclusão dos resultados dar-se-á através da construção de estruturas lógicas advindas de premissas já existentes.

3.2 Procedimentos de Coleta e análise dos dados

Para realização desse trabalho, foram selecionadas 08 (oito) sentenças jurídicas de ações, sendo 4 (quatro) referentes a ações de indenização e as outras 4 (quatro) relacionadas à restituição de valores. Todas essas sentenças foram proferidas no período de 14 de abril de

2010 a 18 de maio de 2011 e fazem parte do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB, que foram disponibilizadas por uma Juíza Instrutora deste mesmo juizado.

Em relação à análise, investigamos a ocorrência da quebra das máximas conversacionais de *quantidade* e de *modo* nas sentenças, a fim de verificar se a quebra de tais máximas limita o processo de simplificação da linguagem jurídica.

Deste modo, o nosso corpus foi composto da seguinte forma: 4 (quatro) sentenças de ações indenizatórias (A, B, C e D) e 4 (quatro) sentenças de restituição de valores (anexos E, F, G, H). A escolha pelas sentenças jurídicas de cunho indenizatório e de restituição deu-se, por se acreditar que nesses tipos de sentenças estão resguardos os princípios advindos do Código de Defesa do Consumidor, desencadeando assim, em um maior interesse por parte dos jurisdicionados.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE DA QUEBRA DAS MÁXIMAS CONVERSACIONAIS DE GRICE NAS SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB

A efetiva comunicação entre os sujeitos dar-se através da interação presente no momento do discurso. Para que o falante alcance o objetivo esperado na conversação, faz-se necessário que este desenvolva um discurso de forma clara e concisa e que ao mesmo tempo, forneça informação relevante e suficiente.

Com base nisso, percebemos o avanço que a questão da simplificação da linguagem nas mais variadas áreas vem tomando nos últimos tempos. Dessa forma ressaltamos a simplificação da linguagem jurídica como uma forma de extinguir a barreira existente entre a sociedade e o judiciário.

Em razão disso, faz-se necessário destacar que não só a simplificação da linguagem jurídica é algo que a sociedade necessita como também a simplificação da linguagem de outras áreas, a exemplo da linguagem médica, das bulas de remédio e até mesmo dos manuais técnicos de instrução, em que cada vez mais, se observa a necessidade de simplificação de sua linguagem.

Sendo assim, verifica-se a importância que a simplificação da linguagem representa para a interação entre as pessoas que participam de um ato comunicativo. Desta forma, foram criadas quatro categorias básicas que regem uma conversação mais simples, clara e objetiva entre os indivíduos, sendo a de *quantidade*, *qualidade*, *relação* e *modo*. A observância dessas máximas no momento da conversação expressa o princípio cooperativo que deve existir entre os sujeitos. Para tanto, nesta pesquisa iremos investigar apenas a quebra das máximas de *quantidade* e de *modo*, visto que foram as mais recorrentes nas sentenças jurídicas analisadas.

4.1 A quebra da máxima de quantidade nas sentenças jurídicas

A importância de se verificar as quebras das máximas conversacionais em sentenças jurídicas dos juizados especiais cíveis decorre da necessidade de se observar a forma como esse tipo de peça jurídica é redigida, tendo em vista que para sua elaboração devem ser priorizados princípios que primam pela clareza e objetividade de sua redação.

Nesse contexto, se insere a máxima de *quantidade*, que prioriza a informação necessária que deve conter em um ato comunicativo, objetivando, portanto, a simplicidade da linguagem. Assim, quando ocorre o excesso de informações em determinado ato comunicativo, a máxima de *quantidade* vem a ser quebrada, tendo o interlocutor de fazer uma implicatura para que se obtenha o êxito na conversação.

No que concerne a linguagem jurídica, podemos analisá-la com base nas máximas conversacionais, uma vez que é levando em consideração a adequação da linguagem a essas máximas que o processo de simplificação da linguagem jurídica será efetivado.

Sendo assim, passemos a analisar as sentenças jurídicas A, B, visto que foram as únicas sentenças em análise, que verificamos a quebra da máxima de *quantidade*:

• **SENTENÇA A:**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DECISÃO

Autos : 001.2010.905.454-2
 Natureza : OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Promovente : VALÉRIO FERREIRA MAHON
 Promovido : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CADASTRAMENTO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO – DANO MORAL CARACTERIZADO.
Conforme o entendimento do STJ, a ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC invalida o registro levado a efeito, acarretando o cancelamento da negativação. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos presentes autos, que o autor tenciona compelir o promovido a retirar o nome dos órgão de proteção ao crédito, além de lhe pagar indenização por danos morais, sob o pálio de que sofreu constrangimentos em face de negativação do seu nome sem a prévia notificação. Defendendo-se o promovido apresentou contestação escrita, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, refutou toda a inicial, alegando ter enviado comunicação ao autor sob o protocolo dos Correios de nº 8019129LA9039, e ainda, ausência de danos morais. No que pertine a preliminar arguida esta se confunde com o próprio mérito da acção o qual passaremos a apreciar. Portanto, rejeito a preliminar levantada. A presente demanda versa sobre a inscrição do nome do autor perante os cadastros de inadimplentes do promovido apesar de não ter sido previamente notificado, onde a pretensão do autor deve ser acolhida. Quanto a anttese do promovido de que o autor foi devidamente notificado conforme o Protocolo nº 8019129LA9039, esta não tem fundamento, uma vez que em pesquisa realizada no site dos Correios na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, este ficou evidente que não é válido, ou seja, o promovido não demonstrou de maneira convincente que realmente remeteu a notificação para a residência do autor, nem tal pouco provou que a referida notificação foi recebida pelo promovente.

Com efeito, a inscrição, para ser regular, deve ser precedida da necessária e legal notificação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Fixada esta circunstância, há de se verificar seu alcance e consequência, inclusive, em face do descumprimento da norma.

Por sua vez, a consequência do descumprimento do comando da norma protetiva, ou seja, a falta da notificação prévia, é a inviabilidade do cadastramento, no caso em comento, a retirada do nome do autor dos órgãos cadastrais.

A respeito assunto cumpre transcrever o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Conforme o entendimento do STJ, a ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC invalida o registro levado a efeito, acarretando o cancelamento da negativação. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. Ap. Civ. 70016728396. Comarca de Porto Alegre. Des. Angelo Maraninchi Giannakos. Julgado em 26/03/2008).

Nesse contexto, não comprovada nos autos a comunicação prévia ao consumidor, como exigida pelo artigo 43, § 2º, do CDC, é de ser cancelado o registro e no caso em tela, o promovido não comprovou o envio e recebimento da notificação.

Ao contrário, o autor alega que apenas ficou sabendo que seu nome estava negativado quando necessitou efetuar uma compra na Loja Riachuelo e não obteve êxito. Além do mais o autor apesar de ter realizado um empréstimo junto ao Unibanco, tal empréstimo é consignado, ou seja, é descontado diretamente do seu contracheque o qual paga rigorosamente em dia.

Quanto aos Danos Morais, no meu entender, tenho que a pretensão exordial merece prosperar.

É cediço que a negativação do nome de alguém junto aos órgãos de proteção ao crédito ocasiona inúmeras consequências, transtornos e constrangimentos. No caso em tela, a autora encontra-se com todos os seus cartões de crédito cancelados, além de não ter conseguido abrir uma conta do banco promovido ou mesmo efetuar um financiamento.

No que se refere à prova do dano moral impende considerar que, por se cuidar de atentado contra à personalidade, isto é, fato que se verifica no interior da pessoa, sem qualquer necessidade de reflexo interior, contenta-se tal dano com a prova do ilícito.

Ainda, em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "agressão a dignidade humana (...), deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2003, pág. 98).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é indenizável.

O direito brasileiro protege a honra e a imagem das pessoas, determinando a reparação de danos àqueles que ocasionam agressão à integridade moral de outrem. A quantia fixada a título de indenização atua como uma forma de amenizar a dor, vexame e sofrimento suportado, bem como de punir o infrator da norma.

A jurisprudência pátria é bastante elucidativa a respeito do assunto, senão vejamos:

"Além de desnecessária, qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro, bem andou a corte superior quando firmou entendimento no sentido de que não há necessidade da prova do vexame e desconforto para a reparação devida" (STJ. Resp. 58151-5/ES. Rel. Min. Rui Rosado. DJU 29/05/2005).

Entretanto, muito embora a indenização pelos danos morais seja regular e legalmente assegurada pela Constituição e pelo Código Civil, impõe-se que seu valor seja arbitrado pelo Juiz, que levará em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), por entender, ser proporcional, razoável e equitativo.

DISPOSITIVO

Face todo o exposto, com fulcro na legislação e jurisprudência invocada, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais que deverão sofrer os seus acréscimos legais de juros de 1% ao mês a partir da inscrição indevida e correção monetária a partir da sentença, determino, ainda, que o promovido retire o nome do autor dos seus cadastros, no que se refere ao contrato nº 49777044601, no prazo de até 10 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) no limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, Inc. I, C.P.C).

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, nesta face, em razão do que dispõe o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Intime-se o reclamado para cumprir voluntariamente a obrigação, com as advertências de praxe (art. 52, III da lei nº 9.099/95).

Submeto a presente decisão, à homologação do MM. Juiz de Direito, em respeito ao determinado no artigo 40 da lei nº 9.099/95.

Campina Grande-PB, 21 de novembro de 2010.

Emília Duarte Medeiros Mota
Juíza Leiga.

• SENTENÇA B



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
1º Juizado Especial Misto

Ação: INDENIZAÇÃO
Processo nº 001.2010.929.108-5
Autor: HUGO CÉSAR ARAÚJO DE GUSMÃO
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATURA PAGA COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA POSTERIOR - NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROMOVIDO - CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual foi o relatório dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei).

Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A CF, em seu capítulo que trata dos direitos fundamentais da pessoa, preconiza em seu art. 5º, X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Já o art. 927 do CC de 2002 estabelece: "Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do mesmo código, que se aplica em conjunto com as disposições acima, preconiza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da análise acurada dos autos verifica-se com extrema clareza que a empresa ré promoveu, de forma indevida, a inscrição da ora recorrente em órgão de proteção creditícia. Tal inscrição foi motivada por fatura que se encontrava efetivamente paga.

O fato de a instituição arrecadadora não ter eventualmente repassado os valores adimplidos pelo autor não elide a responsabilidade da empresa ré, haja vista, a solidariedade que permeia as relações consumeristas.

Nesse turno, ressalto que não pode o consumidor ser penalizado pela conduta omissiva do agente arrecadador que não repassou os valores pagos pelo autor à empresa de telefonia ré. Assim, a concessionária ré assume os riscos da falha de prestação de serviços perpetrada por seu agente arrecadador autorizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. A FALTA DE REPASSE DO VALOR DA FATURA PELO AGENTE ARRECADADOR NÃO PODE PREJUDICAR O CONSUMIDOR. NA OCASIÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO O RECORRIDO NÃO POSSUÍA DÉBITOS JUNTO À RECORRENTE, O ATO PRATICADO PELA APELANTE FOI ILÍCITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência de repasse do valor da fatura pelo agente arrecadador não pode prejudicar o recorrido. O contrato foi realizado entre o agente arrecadador e o recorrente, que assume os riscos de eventual falha na prestação do serviço. 2. Inexistência de débito do apelado no momento da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o recorrido nem ao menos adimpliu a fatura em atraso. 3. No caso dos autos, considero razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que foi aplicado corretamente pelo juiz sentenciante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, em razão dos transtornos suportados pelo apelado e do porte econômico do ofensor. (TJPE, APL 202270 PE, Relator Des. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, Julgamento: 25/02/2010) (grifei).

No caso *sub judice*, não há dúvidas de que restou inequivocadamente provado que mesmo o autor estando rigorosamente adimplente com suas obrigações, teve seu nome negativado, razão pela qual incontestemente de dúvida o dever de indenizar o dano moral suportado.

Importante salientar que a inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a comprovação do referido dano.

A respeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia configura dano de natureza moral *in re ipsa*, conforme julgado abaixo de casos análogos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte

superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1331626 / SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/10/2010, DJe 10/11/2010)(grifei).

No que concerne a discussão o sobre o valor a ser arbitrado a título de danos morais, não há objetivamente um critério para a sua quantificação, o que dá ao magistrado certa liberdade na fixação da indenização.

Todavia, essa liberalidade não se confunde com arbitrariedade, devendo o julgador estipular um valor que amenize o sofrimento do consumidor, porém sem caracterizar um enriquecimento indevido.

Nesse contexto, inviável mensurar-se, com exatidão, os efetivos danos morais decorrentes da conduta adotada pela operadora apelada; não se pode avaliá-los em termos numéricos, como se avalia uma mercadoria ou um bem de consumo com cotação na praça.

As diversas Cortes brasileiras têm recorrido e primado pela razoabilidade na fixação. Não se pode permitir que o lesado venha enriquecer às custas da ré, deferindo-lhe indenização desproporcional ou exorbitante; por outro lado, dita condenação também não pode ser em valor insignificante, na medida em que deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

Nesse compasso, entendo que o dano moral arbitrado deve ser arbitrado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende à proporcionalidade e à razoabilidade, e cumpre a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e a de reparar a vítima pelo sofrimento suportado.

Tal valor inclusive encontra-se dentro dos parâmetros considerados pelo próprio STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. **Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO (STJ, AgRg no Ag 872.469 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJ 04/052010, DJe**

17/05/2010). Com relação a correção monetária salienta que conforme entendimento já consolidado no STJ, a correção monetária do montante indenizatório quando fixada, elevada ou reduzida pela instância ad quem, deverá incidir a partir da publicação do decisum posto que, até então se presume atual. Vejamos: Civil. Responsabilidade civil. Acidente rodoviário. Morte de esposo. Valor indenizatório. Alteração somente se fixado com exagero ou de forma irrisória. Inocorrência. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Incidência a partir da data em que o montante foi fixado. Precedentes. - Não se verificam, no acórdão impugnado, os alegados vícios de omissão e contradição que poderiam justificar a negativa de vigência ao art. 535 do CPC; - A quantia arbitrada a título de danos morais somente pode ser reapreciada pelo STJ nas hipóteses em que se mostre exagerada ou irrisória. Na espécie, o valor de R\$ 100.000,00 foi fixado com fundamento nas provas dos autos e não se mostra exagerado em comparação com outros julgados do STJ; - O termo inicial da correção monetária nas indenizações por danos morais é a data em que o montante foi definitivamente fixado, momento em que o julgador leva em consideração a expressão atual da moeda, que, neste processo, é a data do acórdão do TJ/SP que julgou os embargos declaratórios. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (REsp 1050460 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2009, DJe 27/03/2009).

No tocante aos juros moratórios verifica-se, *in casu*, a não aplicabilidade da Súmula n° 54, STJ, visto que, a mesma só se aplica em casos de responsabilidade extracontratual.

No caso em apreço, em que há responsabilidade contratual, os juros moratórios são aplicados a partir da citação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual da empresa plano de saúde, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 285618 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJ 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

Quanto aos danos morais que daí emanam, está assentado na jurisprudência que se tratam de danos *in re ipsa*, presumidos a partir daquilo que normalmente acontece.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a empresa promovida ao

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Ainda, torno definitiva a tutela concedida.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Sentença submetida ao regime do artigo 475-J do Código de

Processo Civil.

Remeta-se a presente proposta de sentença à homologação do meritíssimo Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Vislumbra-se o presente caso apresentado, a análise do mérito da lide, no que tange a responsabilidade da Reclamada quanto ao afrontamento de disposição legal, que incute na prática de ato ilícito, segundo a legislação em vigor.

Campina Grande / PB, 13 de março de 2011.

P. R. I.

Ghislaine Alves Barbosa

Juíza Instrutora

No que se refere à quebra da máxima de *quantidade*, verificou-se no decorrer das duas sentenças destacadas acima, há ocorrência de informações além das que são necessárias. É válido que no fundamento de toda sentença jurídica deve constar as questões de fato e de direito que implicará na decisão do juiz, no entanto, nas sentenças em questão que abordam a ação de indenização por danos morais, o magistrado excede as informações, uma vez que explica através de vários dispositivos legais a natureza dos danos morais.

Na sentença A, o magistrado ao julgar a ação de danos morais, exagera nas informações contidas na fundamentação da sentença, visto que ao conceituar o tipo de indenização, utiliza de diversos dispositivos da lei para explicá-lo. Assim, o magistrado emprega o que é trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, - o que faz durante toda a peça jurídica -, em seguida, explica o mesmo procedimento baseado na Constituição Federal, fazendo uso de citações do respectivo dispositivo, além de citar o Código Civil do mesmo modo dos outros.

Em relação à sentença B, verifica-se, basicamente, o mesmo ocorrido na sentença A. Sendo que na sentença B, o magistrado extrapola ainda mais o conteúdo dos dados, o que faz com que empregue informações desnecessárias ao julgamento do processo.

Deste modo, a utilização exagerada de trechos de leis para compor o fundamento das sentenças, faz que sua leitura se torne de difícil entendimento, pois nem sempre os trechos explicam de forma sucinta a aplicabilidade das leis em questão. Assim, se observa que, inicialmente, o magistrado relata como se desenvolve os Juizados Especiais Cíveis, explicando que se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no entanto, percebe-se que no decorrer de toda a sentença, os critérios da informalidade e da simplicidade não são obedecidos, visto que não se trata de uma peça jurídica simples, o que viola a máxima de *quantidade*.

Nesse mesmo sentido, ao longo da sentença, o magistrado continua a fundamentação utilizando como exemplo, a Constituição Federal, o Código Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Código de Processo Civil, para explicar a natureza dos danos morais. Portanto, constata-se que a máxima de *quantidade* foi violada, visto que na sentença jurídica em análise, foram fornecidas mais informações do que requerido para o cumprimento da prestação jurisdicional, pois o magistrado desenvolveu o fundamento da sentença com muitas explicações acerca de vários dispositivos legais, fazendo com que a leitura se tornasse enfadonha.

Outro fator que caracteriza a quebra da máxima de *quantidade* foi o fato da sentença B apresentar um corpo muito extenso, transgredindo com isso, os princípios reguladores dos Juizados Especiais Cíveis, ao defender o número máximo de laudas para as sentenças, não sendo suportável mais do que três, diferentemente da análise em questão que está escrita em cinco laudas, o que interfere em sua objetividade e clareza.

Assim sendo, verifica-se que a quebra da máxima de *quantidade*, além de prejudicar a leitura das peças jurídicas, pois apresentam informações que são desnecessárias para a compreensão do jurisdicionado a respeito de seus direitos, compromete significativamente, o processo de simplificação da linguagem jurídica, visto que as sentenças em questão, não apresentam uma escrita que seja acessível e ajustada a realidade dos cidadãos leigos a esse tipo de conhecimento.

Dessa forma, percebe-se que o objetivo traçado pela campanha de simplificação da linguagem jurídica defendida pela AMB, de proporcionar uma justiça que seja mais integrada com a sociedade, fica mais difícil de ser conquistado, em razão de sentenças como estas que acabamos de analisar, as quais não obedecem ao princípio de simplificação.

4.2. A quebra da máxima de modo nas sentenças jurídicas

Após a análise feita, anteriormente, acerca da quebra da máxima de *quantidade*, passaremos a partir de agora a analisar a quebra da máxima de *modo*. Tal máxima, ao ser obedecida, traz objetividade e simplicidade da linguagem de qualquer ato comunicativo, proporcionado, então, uma cooperação e eficiência entre o participantes da conversação.

Entretanto, quando a máxima de *modo* é transgredida surge a obscuridade e ambiguidade na informação, tendo o interlocutor de fazer uso das implicaturas conversacionais para que a conversação seja eficiente para os indivíduos participantes do ato comunicativo. A partir disso, passemos a analisar as sentenças, (faz-se necessário destacar que em todas as sentenças, verificamos a quebra da máxima de *modo*):

- **SENTENÇA A:**

“Depreende-se dos presentes autos, que o autor *tenciona compelir* o promovido a retirar o nome dos órgãos de proteção ao crédito, além de pagar indenização por danos morais, sob o *pálio* de que sofreu constrangimentos em face de negatização do seu nome, sem a prévia notificação”.

“*No que pertine* a preliminar arguida esta se confunde com o próprio mérito da ação o qual passaremos da apreciar”.

“É *cedição* que a negatização do nome de alguém junto aos órgãos de proteção ao crédito ocasiona...”.

“Face todo exposto, com o *fulcro* na legislação e jurisprudência invocada...”.

Nesta sentença é perceptível a presença de várias quebras da máxima de *modo*, tornando, confuso o entendimento da sentença por parte do cidadão leigo. inicialmente tem-se a expressão *tenciona compelir*, que pode ser interpretada de forma simples como “pretende obrigar”; e a expressão *pálio*, que nesse contexto pode ser explicado como “a razão; a causa; o motivo” de que o indivíduo sofreu constrangimentos.

Em seguida, a quebra da máxima de *modo* decorre da colocação inicial do exposto, *No que pertine*, que numa primeira impressão causa estranhamento, mas que o magistrado em questão poderia substituí-la sem perda alguma do sentido, pela expressão “No que se refere; No que concerne”. Na sequência, a utilização da palavra *cediço*, ocasiona a incompreensão do interlocutor, tendo em vista que tal palavra poderia ser substituída por, “é de fato; é sabido; sem causar nenhum prejuízo ao sentido.

Torna-se evidente também nesta sentença a utilização de expressões que são próprias do vocabulário jurídico, mas que podem ser substituídas por outras sem perder seu real sentido. A primeira delas é a palavra *fulcro* que por ser muito utilizada no meio jurídico, dificulta o entendimento do cidadão comum; tal palavra significa “fundamento”, podendo, ser substituída facilmente sem comprometer seu significado.

Com base nisso, Orecchioni (apud FIORIN (2004)), define que a máxima de *modo* deve ser entendida como uma regra de economia, determinando que se escolha a formulação mais simples e direta para se dizer algo. Em vista disso, percebemos que a sentença analisada foge totalmente da adequação à máxima de *modo*, já que o magistrado não se expressa de forma simples e direta, fazendo com que essa máxima seja constantemente violada, não sendo observado o processo de simplificação da linguagem jurídica, descaracterizando então, a razão de ser dos Juizados Especiais.

• **SENTENÇA B:**

“O fato de a instituição arrecadadora não ter previamente repassado os valores adimplidos pelo autor não *elide* a responsabilidade da empresa...”.

“No caso *sub judice*, não há dúvidas de que restou inequivocadamente provado que mesmo...”.

“A respeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de restrição credotícia configura dano de natureza moral *in re ipsa*, conforme julgado...”.

“No tocante aos juros moratórios verifica-se, *in casu*...”.

No referido recorte da sentença, verifica-se a quebra da máxima de *modo* no decorrer de sua redação. Sendo assim, tem-se a palavra *elide*, pouco conhecida pelo jurisdicionado,

podendo ser substituída por sinônimos como “elimina; suprime; extingue”, sem prejudicar o seu sentido. No entanto, a quebra da máxima de *modo* mais relevante nessa sentença é a utilização exarcebada de expressões latinas, como podemos observar no segundo fragmento destacado, no qual se tem a expressão latina *sub judice*.

Tal expressão é de difícil entendimento por não pertencer ao vocabulário usual do cidadão, entretanto, pode ser explicada como “situação em que se encontra uma questão”, mas por se tratar de uma expressão técnica merece uma melhor explanação para que haja a interação devida entre as partes.

Em seguida, no terceiro fragmento, está presente, mais uma vez a utilização de outra expressão latina, *in re ipsa*, que se distancia significativamente da realidade do cidadão leigo. O emprego desta palavra de origem latina pode ser suprimido e substituído sem dano algum, por “presumido”. Da mesma forma ocorre o uso da expressão *in casu*, que no contexto em questão pode ser substituído por “no caso em julgamento”.

Observa-se que a constante utilização de expressões latinas nas sentenças jurídicas, provoca o distanciamento entre a sociedade e a justiça, que ao fazer uso de tais expressões, deveria esclarecê-las de forma adequada. Sendo assim, a violação da máxima de modo, nesta sentença, interfere na compreensão do jurisdicionado acerca do seu direito, tendo em vista que o magistrado não obedeceu as regras do princípio cooperativo em fornecer um discurso claro e direto, gerando uma limitação em relação ao processo de simplificação da linguagem jurídica.

SENTENÇA C:

“Dessa forma, apesar de tanto a OI como a PAGGO serem do mesmo Grupo Empresarial – OI – são empresas distintas com responsabilidades diferentes. Sendo assim, cabe aqui levantar, *ex officio*, a Ilegitimidade Passiva da OI, com fundamento no art. 267, VI do CPC, cabendo à autora questionar com a PAGGO”.

“Desta forma, não resta outra saída se não *arguir* a Ilegitimidade Passiva da demandada. Em que pese a simplicidade dos procedimentos adotados pelo rito dos Juizados, algumas regras de direito basilares não podem ser *sufragadas*”.

As palavras em destaque no fragmento em questão constituem a quebra da máxima de *modo*, uma vez que causa um sentimento de estranheza por parte do interlocutor, que no caso é um cidadão leigo em relação a esse tipo de vocabulário, popularmente conhecido como juridiquês, pelo qual, o magistrado faz uso de jargões latinos que dificulta a interação entre as partes.

Neste sentido, esta sentença traz a expressão *ex officio* que é um caso típico de uso do latinismo, podendo ser facilmente substituindo pela expressão “de forma oficial”, facilitando assim, o entendimento do jurisdicionado.

Outros casos em que desencadearam a quebra da máxima de *modo* foi na utilização do verbo *arguir* que inserido no contexto da sentença pode ser entendida como “condenar, reprovar”; e no uso do adjetivo *sufragadas* que pode ser traduzida como “desobedecidas; violadas; transgredidas”. Deste modo, podemos constatar que a quebra da máxima de *modo*, limita a compreensão do jurisdicionado, visto que essa máxima corresponde a supermáxima: “Seja claro”, e não foi isso que verificamos na sentença, pois o magistrado não obedeceu a esse princípio, tornando a sentença mais prolixa do que objetiva.

Por conseguinte, na sentença em questão, o processo de simplificação fica comprometido em razão do uso de expressões não típicas do vocabulário do cidadão leigo em relação à justiça, pois, nesse caso, para compreender a decisão do magistrado, o indivíduo necessita de uma tradução feita pelo advogado, contradizendo, portanto uma das finalidades dos Juizados Especiais Cíveis, que se orientam numa linguagem simples e que não necessita de representação de advogado.

• **SENTENÇA D:**

“Razão assiste ao autor. Por todos os documentos *acostados*, percebe-se que a relação...”.

“...haverá de se observar a data da *prolação* da decisão e a data do evento danoso..”.

“Sem condenação em custas e despesas *sucumbenciais*, nesta fase, conforme estabelece o art...”.

No fragmento acima se observa a utilização da palavra *acostados*, a qual não expressou um significado claro. Para um melhor entendimento, esta palavra poderia ser substituída por “apresentados”, que continuaria exercendo o mesmo sentido desejado. Em seguida, no outro fragmento em destaque surge a palavra prolação, que constitui um elemento típico da linguagem jurídica, entretanto, pode ser facilmente trocada por “proferimento”, sem perder a essência do significado.

Na sequência, temos uma palavra *sucumbenciais* que é inerente ao campo jurídico, a qual significa o ônus que recai sobre a parte vencida numa ação de pagar os honorários da parte vencedora e as custas ou despesas processuais; em tal expressão não há a possibilidade de substituição pelo fato da perda de sentido, mas apenas, necessita de uma explicação esclarecedora por parte do magistrado.

Percebe-se com isso, que o magistrado viola a cooperação entre a justiça e a sociedade, uma vez que, para Grice (1982), os participantes de um ato comunicativo devem ser cooperativos no sentido de que a sua contribuição para determinada conversação seja adequada aos objetivos da mesma. Assim, no caso em questão, observamos que o magistrado não é cooperativo com o objetivo das sentenças, visto que o jurisdicionado não consegue interpretar seu próprio direito.

Assim, a quebra da máxima de *modo* interfere substancialmente na compreensão da sentença por parte do cidadão, uma vez que as palavras utilizadas nesta peça jurídica são totalmente distintas do vocabulário usual da sociedade, pois como são palavras inerentes ao Direito, não possuem aplicabilidade nas situações reais de uso da linguagem do povo. Assim, verificamos que a quebra da máxima de *modo* nesta sentença, além dificultar o entendimento do jurisdicionado, compromete também o processo da simplificação da linguagem jurídica, princípio este particular aos Juizados Especiais Cíveis, que são assegurados por lei e infringidos pelos magistrados, considerados como defensores e aplicadores das leis.

- **SENTENÇAS E e F:**

“Com estas breves considerações e a *látère* ainda do art. 6º da lei...”.

“Face todo o exposto, com *fulcro* na legislação e doutrina invocada...”.

“*Sem condenações em custas e despesas sucumbenciais nesta fase...*”.

Nas respectivas sentenças, verificou-se a quebra da máxima de *modo*, com a utilização das mesmas palavras. No primeiro fragmento em destaque, constata-se a presença da palavra *látere*, que é totalmente desconhecida pelo cidadão leigo, desencadeando a falta de interação entre as partes. Tal palavra poderia ser modificada pela expressão “com base; em razão”, que não alteraria o significado do contexto em que está inserido. Em relação às palavras *fulcro* e *sucumbenciais*, observar a análise da sentença A e D, respectivamente, tendo em vista que se enquadram na mesma situação.

Neste sentido, configura-se mais uma vez, a violação da máxima de *modo* por parte do magistrado, fazendo com que o processo de simplificação da linguagem jurídica seja limitado, visto que a sentença em análise está permeada de expressões que não são claras e precisas, além de não serem conhecidas pela maioria dos jurisdicionados. Dessa forma, percebemos que a quebra da máxima de modo na sentença em questão, interfere no processo de simplificação da linguagem jurídica, já que não atende aos princípios de clareza e de objetividade assegurados pelos Juizados Especiais Cíveis.

• **SENTENÇA G:**

“ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com *fulcro* nas disposições...”

“... condenar os promovidos ao pagamento do valor de R\$ 3.903,17... e correção monetária a partir do presente *decisum*”.

• **SENTENÇA H:**

“*No que pertine* a cobrança de tarifas de emissão de boleto...”.

“...obrigações consideradas *iníquas*, abusivas...”

Na sentença em análise, percebe-se a quebra da máxima de *modo*, em relação à expressão *No que pertine*, a qual foi analisada na sentença B e que pode ser encaixada neste caso. Em relação à palavra *iníquas*, observa-se também, a quebra da máxima de *modo*, por não pertencer ao vocabulário usual dos cidadãos, entretanto, nesta sentença especificamente, o magistrado toma o cuidado de explicar tal expressão para um mais amplo entendimento, conforme pode ser visto no anexo J.

Da mesma forma, tem-se também a quebra da máxima de quantidade nesta sentença, pois se verificou que o magistrado transmite mais informações do que as requeridas para realização efetiva da sentença em questão. Assim, o magistrado utilizou de termos que não são corriqueiros da linguagem usual do jurisdicionado, portanto, não obedeceu aos critérios de objetividade e clareza, tornando a peça jurídica prolixa, de difícil entendimento.

Portanto, observamos que o magistrado não se preocupa em proferir uma sentença que atenda de forma clara aos anseios do povo, uma vez que, faz uso de expressões desconhecidas pelo cidadão leigo sem se importar com os critérios estabelecidos por lei que especifica a estrutura e competência dos Juizados Especiais Cíveis, constando principalmente como elementos fundamentais, a simplicidade e objetividade no proferimento das sentenças.

Destarte, nas análises conferidas constatou-se que em todas as sentenças percebe-se a incidência da violação da máxima de modo, uma vez que, grande parte dos magistrados não faz uso da clareza e objetividade no proferimento das sentenças jurídicas. Os casos mais correntes de violação do princípio cooperativo da comunicação entre as partes são em decorrência da utilização de expressões latinas e de palavras distintas do vocabulário usual da sociedade.

Nesse sentido, não se pretende banir de vez o uso de expressões dessa natureza, visto que a linguagem técnica tem a sua relevância, mas se pretende distinguir a linguagem técnica do que realmente é desnecessário. Tendo em vista que para as sentenças dos juizados especiais cíveis, não se faz necessária a presença de advogado, ou seja, o indivíduo deve ser o intérprete do seu próprio direito. Contudo, com a quebra da máxima de *modo*, a interpretação apropriada por parte do jurisdicionado não é alcançada, pois a falta de objetividade, de clareza ocasiona o entrave entre a sociedade e a justiça.

Com isso, faz-se necessário destacar que é de fundamental importância lembrar, que a simplificação não extingue as formas de latinismo, nem as expressões com elevado grau de formalidade, sua intenção consiste em declarar que mesmo que sejam utilizadas tais expressões, os magistrados devem fazer uma explanação adequada para facilitar a compreensão do indivíduo acerca dos seus direitos.

Sendo assim, como a finalidade maior dos Juizados Especiais incide na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, a quebra das máximas de *quantidade* e, principalmente, a de *modo*, limitam esse acesso, tendo em vista que sua violação compromete consideravelmente na interação, no acordo mútuo que deve haver entre o sistema judiciário e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem é tida como a forma de manifestação da vontade, sendo a partir dela que os indivíduos trocam informações, transmitem idéias, ou seja, é através da linguagem que ocorre a interação entre as pessoas. Em vista disso, para que o princípio comunicativo entre os sujeitos proceda de forma eficaz, faz-se necessário que a linguagem seja apresentada com um estilo claro e objetivo, em que não se configure a ambiguidade, nem obscuridade nas informações.

Dessa forma, ressalta-se a importância das máximas conversacionais de Grice, uma vez que especificam de maneira eficaz como os participantes de uma conversação devem se comportar para que seu discurso se torne eficiente, racional e cooperativo, pois “eles devem falar com sinceridade, de modo relevante e claro, e ao mesmo tempo, fornecer informação suficiente” (CANÇADO, 2010, p. 3).

No entanto, quando as máximas são violadas, provoca-se um efeito oposto do que era pretendido no princípio da conversação, tendo o interlocutor de fazer uso de estratégias comunicativas para que a interação seja mantida, ou seja, a partir da quebra das máximas, o interlocutor deve fazer uso de implicaturas conversacionais que estão presentes no próprio contexto do discurso, para que o propósito comunicativo seja alcançado.

Com isso, a pesquisa formulada levantou inquietações a respeito da interferência provocada no processo de simplificação da linguagem jurídica, a partir da quebras das máximas conversacionais. Para tanto, utilizamos como ponto de análise, sentenças jurídicas, por acreditarmos que nesse tipo de gênero o uso da linguagem é a ferramenta principal, porém, apresenta uma série de violações que podem prejudicar de forma negativa o entendimento do cidadão que não está inserido nesse meio.

Nas sentenças analisadas, evidenciamos a observação da quebra das máximas de *quantidade* e de *modo*, tendo em vista, que foram as mais recorrentes nas sentenças jurídicas analisadas. Sendo assim, constatou-se que em todas as sentenças avaliadas há a presença da quebra das máximas, sendo a violação da máxima de *modo* a mais freqüente, visto que a maioria dos magistrados não faz uso do princípio da clareza e objetividade no proferimento das sentenças, tornando-as prolixas. Foi possível observar que nas sentenças jurídicas avaliadas, há a incidência de palavras que são distintas da linguagem usual, além de expressões latinas, que em alguns casos são desnecessárias, pois podem ser substituídas por expressões sinônimas, sem causar nenhum dano ao sentido da informação. Já nos casos em

que não se podem substituir as expressões latinas, em decorrência da falta de sinônimos na linguagem usual, o magistrado deve explicar o sentido da palavra na própria redação da sentença, situação que observamos em apenas uma das sentenças analisadas.

Em vista desse mesmo raciocínio verificou-se também a ocorrência da violação da máxima de *quantidade*. Entretanto, percebeu-se que esse tipo de quebra foi menos recorrente nas sentenças jurídicas analisadas, do que a máxima de *modo*. Razão esta, que pode ser explicada pela Lei 9.099/95, que fundamenta a competência e finalidade dos Juizados Especiais, nos quais o magistrado deve primar pela redução de procedimentos formais, a fim de oferecer maior celeridade aos processos.

A partir destas considerações, podemos afirmar que a quebra das máximas de *quantidade* e de *modo* observadas nas sentenças forenses analisadas, limitam o processo de simplificação da linguagem jurídica, visto que provocam obscuridade e confusão no entendimento do cidadão leigo, além de apresentar informações desnecessárias, fazendo com que a justiça não cumpra sua atividade jurisdicional, que é a solução dos conflitos da sociedade.

Portanto, essas e outras evidências nos levaram a conclusão de que a performance do magistrado em relação à simplificação da linguagem jurídica é desrespeitada, pois a redação jurídica, da forma como é feita, dificulta a compreensão do cidadão comum acerca do seu próprio direito. Assim, como a finalidade maior dos Juizados Especiais incide na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, a quebra das máximas de quantidade e, principalmente, a de modo, limitam esse acesso, tendo em vista que sua violação compromete consideravelmente na interação, no acordo mútuo que deve haver entre o sistema judiciário e a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARMENGAUD, Françoise. **A pragmática**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artmed, 1990 [1962].

BAKHTIN, Mikail. **Estética da criação verbal**. Introdução e tradução do russo Paulo Bezerra; prefácio à edição francesa Tzvetan Todorov. 4. ed, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARBOSA, Maria Vanice Lacerda de Melo. **Atos indiretos advindos de quebra de máximas em propagandas de remédios: um recurso semântico-discursivo**. 2010. Dissertação (Mestre em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística – PROLING, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. Discurso, gênero e cenografia enunciativa. In: MICHELETTI, Guaraciaba. **Enunciação e gêneros discursivos**. São Paulo: Cortez, 2008, p. 28-43.

CANÇADO, Márcia. Alguns fenômenos semânticos sob a ótica de uma abordagem pragmática. In: _____. **Manual de semântica: noções básicas e exercícios**. Belo Horizonte: Ed, da UFMG, 2005, p. 127-139.

_____. **Teoria Pragmática**. Publicado no segundo semestre de 2010. Disponível em: <http://www.lettas.ufmg.br/profs/marciacancado/dados/arquivos/roteiro>. Acesso em 20 de março de 2011.

CARNEIRO, Thiago Gurjão. **A linguagem como óbice ao acesso à justiça**. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2007.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. Leme: Mundo Jurídico, 2003.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

Código de Processo Civil. **Vade Mecum**. 11. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORIN, José Luiz. A linguagem em uso. In: ____ (org.). **Introdução a lingüística**: objetos teóricos. Vol. I. 3. Ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 165-186.

_____. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2006.

FREITAS, Fernanda Isabela Oliveira. **A simplificação da linguagem jurídica nas sentenças proferidas pelos juízes: utopia ou realidade?** 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2006.

_____. **A quebra das máximas de Grice em sentenças jurídicas**. João Pessoa, 2009.

FUX, Luiz. Sentença. In: _____. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 788 - 805.

GERALDI, João Wanderley. **Portos de Passagem**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOLD, Miriam; SEGAL, Marcelo. **Português instrumental para cursos de direito**: como elaborar textos jurídicos. São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2008.

GOUVEIA, Carlos A. M. Pragmática. In: FARIA, I. H. *et al.* **Introdução à Linguística Geral e Portuguesa**. Lisboa: Editorial Caminho, 1996, p. 383-419.

GRICE, H. P. Lógica e Conversação. In: DASCAL, Marcelo (org.). **Fundamentos metodológicos da linguística**. Pragmática. Campinas, 1982, vol. IV.

MARCONDES, Danilo. **A pragmática na filosofia contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

NORONHA, Patrício Coelho. **Problemas da linguagem jurídica**: Tecnicismo, rebuscamento, prolixidade. Teresina: Jus Navigandi, 2009. Acesso em 18 de maio de 2011.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Joana Plaza. Pragmática. In: MUSSALIN, Fernanda; BENTES, Anna Christina. (orgs.). **Introdução a Linguística: domínios e fronteiras**. Vol. 2. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 47-68.

SOUZA, Anderson Elísio de. *et al.* **Argumentação jurídica: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

SOUZA, Sônia Margarida Prado de. **As máximas de Grice no contexto empresarial**. São Paulo, 1997.

VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. **A aplicação do princípio da simplicidade nos juizados especiais: uma análise de sentenças da comarca de Campina Grande**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

ANEXOS

SENTENÇA A



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DECISÃO

Autos : 001.2010.905.454-2
Natureza : OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Promovente : VALÉRIO FERREIRA MAHON
Promovido : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CADASTRAMENTO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO – DANO MORAL CARACTERIZADO.

Conforme o entendimento do STJ, a ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC invalida o registro levado a efeito, acarretando o cancelamento da negativação. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos presentes autos, que o autor tenciona compelir o promovido a retirar o nome dos órgão de proteção ao crédito, além de lhe pagar indenização por danos morais, sob o pálio de que sofreu constrangimentos em face de negativação do seu nome sem a prévia notificação.

Defendendo-se o promovido apresentou contestação escrita, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, refutou toda a inicial, alegando ter enviado comunicação ao autor sob o protocolo dos Correios de nº 8019129LA9039, e ainda, ausência de danos morais.

No que pertine a preliminar arguida esta se confunde com o próprio mérito da ação o qual passaremos a apreciar. Portanto, rejeito a preliminar levantada.

A presente demanda versa sobre a inscrição do nome do autor perante os cadastros de inadimplentes do promovido apesar de não ter sido previamente notificado, onde a pretensão do autor deve ser acolhida.

Quanto a antfese do promovido de que o autor foi devidamente notificado conforme o Protocolo nº 8019129LA9039, esta não tem fundamento, uma vez que em pesquisa realizada no site dos Correios na oportunidade da audiência de instrução e julgamento, este ficou evidente que não é válido, ou seja, o promovido não demonstrou de maneira convincente que realmente remeteu a notificação para a residência do autor, nem tal pouco provou que a referida notificação foi recebida pelo promovente.

Com efeito, a inscrição, para ser regular, deve ser precedida da necessária e legal notificação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Fixada esta circunstância, há de se verificar seu alcance e consequência, inclusive, em face do descumprimento da norma.

Por sua vez, a consequência do descumprimento do comando da norma protetiva, ou seja, a falta da notificação prévia, é a inviabilidade do cadastramento, no caso em comento, a retirada do nome do autor dos órgãos cadastrais.

A respeito assunto cumpre transcrever o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Conforme o entendimento do STJ, a ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC invalida o registro levado a efeito, acarretando o cancelamento da negativação. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. Ap. Civ. 70016728396. Comarca de Porto Alegre. Des. Angelo Maraninchi Giannakos. Julgado em 26/03/2008).

Nesse contexto, não comprovada nos autos a comunicação prévia ao consumidor, como exigida pelo artigo 43, § 2º, do CDC, é de ser cancelado o registro e no caso em tela, o promovido não comprovou o envio e recebimento da notificação.

Ao contrário, o autor alega que apenas ficou sabendo que seu nome estava negativado quando necessitou efetuar uma compra na Loja Riachuelo e não obteve êxito. Além do mais o autor apesar de ter realizado um empréstimo junto ao Unibanco, tal empréstimo é consignado, ou seja, é descontado diretamente do seu contracheque o qual paga rigorosamente em dia.

Quanto aos Danos Morais, no meu entender, tenho que a pretensão exordial merece prosperar.

É cediço que a negativação do nome de alguém junto aos órgãos de proteção ao crédito ocasiona inúmeras consequências, transtornos e constrangimentos. No caso em tela, a autora encontra-se com todos os seus cartões de crédito cancelados, além de não ter conseguido abrir uma conta do banco promovido ou mesmo efetuar um financiamento.

No que se refere à prova do dano moral impende considerar que, por se cuidar de atentado contra à personalidade, isto é, fato que se verifica no interior da pessoa, sem qualquer necessidade de reflexo interior, contenta-se tal dano com a prova do ilícito.

Ainda, em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "agressão a dignidade humana (...), deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2003, pág. 98).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é indenizável.

O direito brasileiro protege a honra e a imagem das pessoas, determinando a reparação de danos àqueles que ocasionam agressão à integridade moral de outrem. A quantia fixada a título de indenização atua como uma forma de amenizar a dor, vexame e sofrimento suportado, bem como de punir o infrator da norma.

A jurisprudência pátria é bastante elucidativa a respeito do assunto, senão vejamos:

"Além de desnecessária, qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro, bem andou a corte superior quando firmou entendimento no sentido de que não há necessidade da prova do vexame e desconforto para a reparação devida" (STJ. Resp. 58151-5/ES. Rel. Min. Rui Rosado. DJU 29/05/2005).

Entretanto, muito embora a indenização pelos danos morais seja regular e legalmente assegurada pela Constituição e pelo Código Civil, impõe-se que seu valor seja arbitrado pelo Juiz, que levará em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), por entender, ser proporcional, razoável e equitativo.

DISPOSITIVO

Face todo o exposto, com fulcro na legislação e jurisprudência invocada, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais que deverão sofrer os seus acréscimos legais de juros de 1% ao mês a partir da inscrição indevida e correção monetária a partir da sentença, determino, ainda, que o promovido retire o nome do autor dos seus cadastros, no que se refere ao contrato nº 49777044601, no prazo de até 10 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) no limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, Inc. I, C.P.C).

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, nesta face, em razão do que dispõe o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Intime-se o reclamado para cumprir voluntariamente a obrigação, com as advertências de praxe (art. 52, III da lei nº 9.099/95).

Submeto a presente decisão, à homologação do MM. Juiz de Direito, em respeito ao determinado no artigo 40 da lei nº 9.099/95.

Campina Grande-PB, 21 de novembro de 2010.

Emília Duarte Medeiros Mota
Juíza Leiga.

SENTENÇA B



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
1º Juizado Especial Misto

Ação: INDENIZAÇÃO
Processo nº 001.2010.929.108-5
Autor: HUGO CÉSAR ARAÚJO DE GUSMÃO
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATURA PAGA COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA POSTERIOR - NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROMOVIDO - CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual foi o relatório dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei).

Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A CF, em seu capítulo que trata dos direitos fundamentais da pessoa, preconiza em seu art. 5º, X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Já o art. 927 do CC de 2002 estabelece: "Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do mesmo código, que se aplica em conjunto com as disposições acima, preconiza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da análise acurada dos autos verifica-se com extrema clareza que a empresa ré promoveu, de forma indevida, a inscrição da ora recorrente em órgão de proteção creditícia. Tal inscrição foi motivada por fatura que se encontrava efetivamente paga.

O fato de a instituição arrecadadora não ter eventualmente repassado os valores adimplidos pelo autor não elide a responsabilidade da empresa ré, haja vista, a solidariedade que permeia as relações consumeristas.

Nesse turno, ressalto que não pode o consumidor ser penalizado pela conduta omissiva do agente arrecadador que não repassou os valores pagos pelo autor à empresa de telefonia ré. Assim, a concessionária ré assume os riscos da falha de prestação de serviços perpetrada por seu agente arrecadador autorizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. A FALTA DE REPASSE DO VALOR DA FATURA PELO AGENTE ARRECADADOR NÃO PODE PREJUDICAR O CONSUMIDOR. NA OCASIÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO O RECORRIDO NÃO POSSUÍA DÉBITOS JUNTO À RECORRENTE, O ATO PRATICADO PELA APELANTE FOI ILÍCITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência de repasse do valor da fatura pelo agente arrecadador não pode prejudicar o recorrido. O contrato foi realizado entre o agente arrecadador e o recorrente, que assume os riscos de eventual falha na prestação do serviço. 2. Inexistência de débito do apelado no momento da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o recorrido nem ao menos adimpliu a fatura em atraso. 3. No caso dos autos, considero razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que foi aplicado corretamente pelo juiz sentenciante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, em razão dos transtornos suportados pelo apelado e do porte econômico do ofensor. (TJPE, APL 202270 PE, Relator Des. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, Julgamento: 25/02/2010) (grifei).

No caso *sub judice*, não há dúvidas de que restou inequivocadamente provado que mesmo o autor estando rigorosamente adimplente com suas obrigações, teve seu nome negativado, razão pela qual incontestemente de dúvida o dever de indenizar o dano moral suportado.

Importante salientar que a inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a comprovação do referido dano.

A respeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia configura dano de natureza moral *in re ipsa*, conforme julgado abaixo de casos análogos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte

superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1331626 / SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/10/2010, DJe 10/11/2010)(grifei).

No que concerne a discussão o sobre o valor a ser arbitrado a título de danos morais, não há objetivamente um critério para a sua quantificação, o que dá ao magistrado certa liberdade na fixação da indenização.

Todavia, essa liberalidade não se confunde com arbitrariedade, devendo o julgador estipular um valor que amenize o sofrimento do consumidor, porém sem caracterizar um enriquecimento indevido.

Nesse contexto, inviável mensurar-se, com exatidão, os efetivos danos morais decorrentes da conduta adotada pela operadora apelada; não se pode avaliá-los em termos numéricos, como se avalia uma mercadoria ou um bem de consumo com cotação na praça.

As diversas Cortes brasileiras têm recorrido e primado pela razoabilidade na fixação. Não se pode permitir que o lesado venha enriquecer às custas da ré, deferindo-lhe indenização desproporcional ou exorbitante; por outro lado, dita condenação também não pode ser em valor insignificante, na medida em que deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

Nesse compasso, entendo que o dano moral arbitrado deve ser arbitrado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende à proporcionalidade e à razoabilidade, e cumpre a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e a de reparar a vítima pelo sofrimento suportado.

Tal valor inclusive encontra-se dentro dos parâmetros considerados pelo próprio STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. **Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO (STJ, AgRg no Ag 872.469 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJ 04/052010, DJe**

17/05/2010). Com relação a correção monetária saliento que conforme entendimento já consolidado no STJ, a correção monetária do montante indenizatório quando fixada, elevada ou reduzida pela instância ad quem, deverá incidir a partir da publicação do decisum posto que, até então se presume atual. Vejamos: Civil. Responsabilidade civil. Acidente rodoviário. Morte de esposo. Valor indenizatório. Alteração somente se fixado com exaço ou de forma irrisória. Inocorrência. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Incidência a partir da data em que o montante foi fixado. Precedentes. - Não se verificam, no acórdão impugnado, os alegados vícios de omissão e contradição que poderiam justificar a negativa de vigência ao art. 535 do CPC; - A quantia arbitrada a título de danos morais somente pode ser reapreciada pelo STJ nas hipóteses em que se mostre exagerada ou irrisória. Na espécie, o valor de R\$ 100.000,00 foi fixado com fundamento nas provas dos autos e não se mostra exagerado em comparação com outros julgados do STJ; - O termo inicial da correção monetária nas indenizações por danos morais é a data em que o montante foi definitivamente fixado, momento em que o julgador leva em consideração a expressão atual da moeda, que, neste processo, é a data do acórdão do TJ/SP que julgou os embargos declaratórios. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (REsp 1050460 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2009, DJe 27/03/2009).

No tocante aos juros moratórios verifica-se, *in casu*, a não aplicabilidade da Súmula n° 54, STJ, visto que, a mesma só se aplica em casos de responsabilidade extracontratual.

No caso em apreço, em que há responsabilidade contratual, os juros moratórios são aplicados a partir da citação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual da empresa plano de saúde, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 285618 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJ 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

Quanto aos danos morais que daí emanam, está assentado na jurisprudência que se tratam de danos *in re ipsa*, presumidos a partir daquilo que normalmente acontece.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a empresa promovida ao

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Ainda, torno definitiva a tutela concedida.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Sentença submetida ao regime do artigo 475-J do Código de

Processo Civil.

Remeta-se a presente proposta de sentença à homologação do meritíssimo Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Vislumbra-se o presente caso apresentado, a análise do mérito da lide, no que tange a responsabilidade da Reclamada quanto ao afrontamento de disposição legal, que incute na prática de ato ilícito, segundo a legislação em vigor.

Campina Grande / PB, 13 de março de 2011.

P. R. I.

Ghislaine Alves Barbosa

Juíza Instrutora

SENTENÇA C



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 001.2009.940.286-7
 PROMOVENTE: EDMARTA SILVA PORTO
 PROMOVIDO: TNL PCS SA - OI

DECISÃO

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MORAIS – ARGUIÇÃO EX
 OFFICIO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –
 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
 RESPONSABILIDADE – NEGATIVAÇÃO PELA
 PAGGO ADMINISTRADORA – EXTINÇÃO
 SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267,
 VI DO CPC.**

Vistos etc...

Dispensar o relatório por força do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de uma Ação de Declaratória c/c Indenização por danos morais, onde alega a autora, em síntese, que possuía um Plano OI CONTROLE e fez o pedido de cancelamento em 06.01.2009 e efetuou o pagamento da fatura de janeiro de 2009 no valor de R\$ 39,96. Contudo passou a receber cobranças da promovida e que teve seu nome inserido no SPC. Requer a desconstituição do débito e indenização.

A promovida apresentou contestação alegando que a promovente é titular do terminal telefônico n.º(83) 8770-1951, habilitado em 01/12/2007, no plano Oi Controle, com expiração contratual em 25/11/2008, vinculado a oferta "CONTROLE BONUS400+PAGGO CHIP". Em 07/01/2009 a promovente solicitou e seu terminal sofreu migração de plano, passando para o plano Oi Cartão, sem expiração contratual, vinculada a oferta "LIGADOR MÃES DÁRIO + SMS 2009", e que tal plano proporciona oferta/promoção Crédito Paggo, os clientes que ativarem uma linha em um dos planos participantes e, no mesmo momento da ativação, aderir ao cartão de crédito Paggo e cadastrar a sua fatura em débito no Oi Paggo, receberá descontos em reais no Oi Paggo em 10 parcelas iguais. Requer a improcedência da ação.

Assinado e Certificado Digitalmente

Arquivo assinado em: 14/04/10 10:58 por:
 GLEDSTON MACHADO VIANA pá g. 1 / 2

Verificando-se as provas contidas nos autos, o que se percebe que não foi propriamente a OI quem efetuou cobranças à autora e negatizou seu nome, conforme documentos juntados pela reclamante, evento 01 e 14, mas sim a PAGGO ADMINISTRADO DE CARTÕES, que é uma empresa financeira do Grupo OI.

Dessa forma, apesar de tanto a OI como a PAGGO serem do mesmo Grupo Empresarial – OI – são empresas distintas com responsabilidades diferentes. Sendo assim, cabe aqui levantar, *ex officio*, a Ilegitimidade Passiva da OI, com fundamento no art. 267, VI do CPC, cabendo à autora questionar com a PAGGO.

Desta forma, não resta outra saída se não arguir a Ilegitimidade Passiva da demandada. Em que pese a simplicidade dos procedimentos adotados pelo rito dos Juizados, algumas regras de direito basilares não podem de modo algum serem sufragadas.

Face ao exposto, por tudo mais que dos autos consta e atento para as regras dos arts. 6º, 38 e ss da Lei 9.099/95, art. 38 do CDC, e art. 267, VI, art. 333, II do CPC e demais dispositivos do mesmo Código aplicáveis ao caso em concreto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por Ilegitimidade Passiva do promovido.** Sem custas e honorários face as normas da Lei dos Juizados.

Sentença a apreciação do MM Juiz Togado para homologação, consoante os termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Campina Grande, 14 de abril de 2010.

Gledston Machado Viana
Juiz Instrutor

Arquivo assinado em, 14/04/10 10:58 por:
GLEDSTON MACHADO VIANA pá. g. 2 / 2

SENTENÇA D



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
1º Juizado Especial Misto

SENTENÇA

Autos : 001.2010.920.847-8
Natureza : OBRIGAÇÃO DE FAZER
Promovente : RODRIGO LUCENA COSTA CANTALICE
Promovido : TECNOCOP

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍCIO NÃO SANADO. REENVIO DE PRODUTO. NÃO DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor veio a juízo e afirmou que contratou com a promovida o serviço de reparo em seu notebook no dia 18/08/2009, sendo que, após o recebimento do mesmo, manifestou novamente o vício, sendo reenviado no dia 09/02/2010, e que até a data do ajuizamento da ação, em 29/04/2010, o bem ainda não lhe tinha sido entregue, e nenhuma satisfação lhe fora dada, apesar de diversos contatos com o promovido, o que lhe causou sérios transtornos e prejuízo.

Em defesa, o promovido reconhece o recebimento do produto, o primeiro conserto e a impossibilidade de conserto na segunda remessa, apesar da tentativa de diversos contatos com seus parceiros. Alega ainda que a restituição do valor pago pelo promovente, para ocorrer, deveria seguir os trâmites normais da empresa, o que o autor não quis. E não reconhece danos morais.

Razão assiste ao autor. Por todos os documentos acostados, percebe-se que a relação entabulada entre as partes é uma prestação de serviços regida pelo CDC. Em seu art. 3º, define fornecedor como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Continuando, no § 2º, o conceito de serviço engloba "qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nitidamente a relação entre os promovidos tem caráter de prestação de serviços.

Ainda no CDC, o art. 14 determina que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”;

O promovido recebeu o produto viciado do autor e prometeu reparo, sendo inclusive remunerado para tal feito, o que não ocorreu. E mais, sequer a devolução do produto foi feita ao autor. Nítido, portanto, o dever de reparar o dano.

Assim, resta evidente que o autor tem o direito de receber o produto enviado para conserto, ainda que não reparado, bem como receber o valor pago pelo conserto prometido e não efetuado, e ainda indenização por danos morais pelos transtornos experimentados, que ultrapassam, e muito, a esfera do mero dissabor.

DISPOSITIVO

Assim, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o promovido TECNOCOP a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressaltando que, no tocante à indenização por danos morais, o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora, haverá de observar a data da prolação da decisão e a data do evento danoso, respectivamente, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, na forma do art. 40, da Lei n.º 9.099/95. Deve ainda o promovido devolver ao autor o valor pago pelo reparo não efetuado, no importe de R\$40,00 (quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir do desembolso, que ocorreu em 02/02/2010, devolvendo ainda ao autor o NOTEBOOK objeto da presente demanda, descrito na ordem de serviço acostada no termo inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e despesas sucumbenciais, nesta fase, conforme estabelece o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se observando-se as formalidades legais. Decisão submetida a apreciação do Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei 9.099/95.

Campina Grande, 13 de abril de 2011.

Ghislaine Alves Barbosa
Juíza Leiga

SENTENÇA E



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
1º Juizado Especial Misto

Ação: RESTITUIÇÃO

Processo nº 001.2010.935.193-0

Autor: MÍRCIA GLANIA SARMENTO FERNANDES

Réu: BANCO BMC

SENTENÇA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE - DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO - PROCEDENCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual foi o relatório dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei).

Cuida-se de ação Repetição do Indébito ajuizada por MÍRCIA GLANIA SARMENTO FERNANDES contra BANCO BMC requerendo a autora a restituição em dobro da tarifa de abertura do crédito de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) em virtude da formalização de contrato de financiamento junto ao promovido.

Defendendo-se, o promovido apresentou contestação escrita, sem preliminares, apenas refutando toda a inicial, alegando serem lícitas as cláusulas contratuais combatidas pela autora.

Cuida-se de ação restitutória, onde a pretensão da autora merece acolhimento em parte por este Juízo, senão vejamos:

No que diz respeito a aplicação do CDC aos contratos bancários, as regras atinentes à proteção contratual contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os contratos bancários, como se depreende da leitura do § 2º do art. 3º do CDC, que reproduzo a seguir:

"§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Não pode haver dúvida de que a contratado exerce uma atividade remunerada. Os recursos que capta para serem utilizados na concessão de mútuos, financiamento da compra de bens e arrendamento mercantil - ou seja, no mercado de consumo - retornam ao seu patrimônio acrescidos da remuneração que entende conveniente, o que caracteriza essas atividades como de crédito. O contrato sob exame se enquadra, inequivocamente, nesta categoria.

É importante salientar, a princípio, que examinando o juiz um contrato de consumo, cabe-lhe averiguar se alguma de suas cláusulas pode ser qualificada como ilícita ou se encontra entre aquelas que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor qualifica como "nulas de pleno direito" e, em caso afirmativo, decretar a nulidade, independentemente de provocação de qualquer das partes.

Tal obrigação decorre das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916.

No que tange a tarifa de abertura, mostra-se irregular e exigência da taxa de abertura de crédito, por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Portanto, resta indevida tal cobrança efetuada pelo banco credor, tendo a autora direito, no presente caso, à restituição em dobro do valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com estas breves considerações e a lãtere ainda do art.6o da lei 9.099/95, só nos resta a mais eloqüente conclusão de que a presente demanda é procedente.

DECIDO.

Face todo o exposto, com fulcro na legislação e doutrina invocada, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, e com base ainda no art.6o da Lei 9.099/95, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o promovido a restituir a autora o importe de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) devidamente atualizado pelo INPC a partir do seu efetivo pagamento (26/01/2009), e juros legais desde a citação, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do C.P.C.

Ghislaine Alves Barbosa
Juíza Leiga

SENTENÇA F



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DECISÃO

Autos : 001.2010.952.278-7
 Natureza : REPETIÇÃO DE INDÉBITO
 Promovente : MARIA ADELBANI DA SILVA
 Promovido : BV FINANCEIRA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM – TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – ILEGALIDADE – DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO – PROCEDENCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório de acordo com o Art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo promovido, tendo em vista que o objeto da demanda não se trata de vício referente ao fornecimento de produtos ou serviços duráveis, como alegado, mas sim de discussão de legalidade de cláusula contratual, portanto não sujeita ao prazo decadencial de noventa dias previsto no CDC. Quando à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo-a confusa ao mérito da demanda, razão pela qual passo à análise deste.

Cuida-se de ação de Repetição de Indébito ajuizada por MARIA ADELBANI DA SILVA contra BV FINANCEIRA, requerendo a autora a declaração da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro e serviços de terceiros e conseqüente restituição em dobro, referentes ao pagamento de contrato de financiamento firmado em 60 (sessenta) parcelas, no dia 10 de fevereiro de 2010 junto à promovida, para aquisição de veículo conforme descrito na inicial.

Defendendo-se, o promovido apresentou contestação escrita refutando toda a inicial, alegando serem lícitas as cláusulas contratuais combatidas pelo autor.

Cuida-se de ação declaratória e restitutória, onde a pretensão da autora merece acolhimento em parte por este Juízo, senão vejamos:

No que diz respeito a aplicação do CDC aos contratos bancários, as regras atinentes à proteção contratual contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os contratos bancários, como se depreende da leitura do § 2º do art. 3º do CDC, que reproduzo a seguir:

"§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Não pode haver dúvida de que a contratado exerce uma atividade remunerada. Os recursos que capta para serem utilizados na concessão de mútuos, financiamento da compra de bens e arrendamento mercantil - ou seja, no mercado de consumo - retornam ao seu patrimônio acrescidos da remuneração que entende conveniente, o que caracteriza essas atividades como de crédito. O contrato sob exame se enquadra, inequivocamente, nesta categoria.

É importante salientar, a princípio, que examinando o juiz um contrato de consumo, cabe-lhe averiguar se alguma de suas cláusulas pode ser qualificada como ilícita ou se encontra entre aquelas que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor qualifica como "nulas de pleno direito" e, em caso afirmativo, decretar a nulidade, independentemente de provocação de qualquer das partes.

Tal obrigação decorre das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916.

No que pertine a **cobrança de serviços de terceiros, bem como tarifa de cadastro e registro de contrato**, constam nos autos que o autor fez a juntada do contrato de financiamento, denominado de cédula de crédito bancário, indispensável para se verificar a legalidade ou abusividade da cobrança das tarifas, capaz de ensejar a repetição do indébito e os danos alegados.

É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito.

Não havendo a condição de pagamento em dinheiro, o ônus da emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor. Assim, considero nula essa previsão contratual, determinando sua exclusão, devendo o promovido restituir em dobro o valor de R\$612,49 (seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos) referente a serviços de terceiros, R\$509,00 (quinhentos e nove reais) referentes a tarifa de cadastro, e ainda R\$170,76 (cento e setenta reais e setenta e seis centavos) referentes ao registro de contrato, tudo em dobro, totalizando R\$2.584,50 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Com estas breves considerações e a látere ainda do art.6o da lei 9.099/95, só nos resta a mais eloqüente conclusão de que a presente demanda é procedente para determinar a restituição no valor de R\$2.584,50 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

*Face todo o exposto, com fulcro na legislação e doutrina invocada, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, e com base ainda no art.6º da Lei 9.099/95, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para condenar o promovido a restituir a autora o importe de R\$2.584,50 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado a partir do seu efetivo pagamento e juros legais, em consequência, julgo **extinto** o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do C.P.C.*

Sem condenação em custas e despesas sucumbenciais, nesta fase, a teor do que estabelece o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Intime-se o reclamado para cumprir voluntariamente a obrigação, com as advertências de praxe (art. 52, III da lei nº 9.099/95).

Submeto à homologação do MM. Juiz de Direito, conforme determina o Art. 40 da Lei 9.099/95.

Campina Grande, 12 de abril de 2011.

Ghislaine Alves Barbosa
Juíza Leiga

SENTENÇA G



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Comarca de Campina Grande
1º Juizado Especial Misto

Ação: COBRANÇA DE ALUGUEL
Processo nº 001.2010.918.187-3
Autor: JOSÉ LIRA DE AMORIM
Réu: RINALDO FERREIRA DE ARRUDA E RICARDO VENÂNCIO CAVALCANTE

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - DÉBITOS - COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTOS - DEVER DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL.

Vistos, etc.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual foi o relatório dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei).

Não há preliminares a serem analisadas, nem de ofício as visualizo. Trata-se de ação de cobrança de dívida proveniente de locação de imóvel, sendo que o imóvel foi desocupado pelos promovidos, entretanto, os meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 não foram pagos, tampouco o IPTU referente ao imóvel em questão.

Em audiência, os promovidos compareceram, entretanto, RICARDO VENANCIO deixou de apresentar contestação, e RINALDO FERREIRA apresentou-a, através de seus advogados, reconhecendo um mês e meio de débito, e não os cinco requeridos na inicial, entretanto, sem apresentar qualquer prova documental que corroborasse nesse sentido.

Assim, entendo cabível a procedência total da presente ação. A cobrança feita aos réus vem alicerçada em documentos e planilhas. Não foi questionada, contestada ou impugnada por um deles, e pelo outro não apresentou documentos capazes de afastar a tese autoral. Não cumprindo o réu seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), merece ser mantida a procedência do pedido.

DECIDO.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF

8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de condenar os promovidos ao pagamento do valor de R\$ 3.903,17 (três mil novecentos e três reais e dezessete centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir do presente *decisum*.

Transitada esta em julgado, fica automaticamente intimada a requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e Nº 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, todavia e após o trânsito em julgado, aguardar o decurso de prazo da intimação acima consignada, bem como promover a execução forçada, de acordo com o art. 52, IV, LF 9099/95, expedindo todo o necessário.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Campina Grande / PB, 17 de fevereiro de 2011.

Submeto a presente decisão à apreciação do Meritíssimo Juiz de Direito titular deste Juizado para os fins do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Ghislaine Alves Barbosa
Juíza Instrutora

1. *Enunciado 97 - O artigo 475, "J" do CPC - Lei 11.323/2005 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).*
2. *Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)*

SENTENÇA H



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DECISÃO

Autos : 001.2010.909.871-3
Natureza : REPETIÇÃO DO INDÉBITO
Promovente : SONIA CILENE DE SOUSA QUEIROZ
Promovido : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – ILEGALIDADE – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – ILEGALIDADE – DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS – PROCEDENCIA DOS PEDIDOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório de acordo com o Art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação Repetição do Indébito ajuizada por SONIA CILENE DE SOUSA QUEIROZ contra BANCO ABN AMRO REAL S/A., requerendo a autora às restituições em dobro da tarifa de abertura do crédito no valor de R\$ 600,00, e das tarifas de emissão de carnê no valor de R\$ 6,00 cada carnê, no qual até a presente data já foram pagas 37 faturas o que dá um total de R\$ 222,00.

Defendendo-se, o promovido apresentou contestação escrita refutando toda a inicial, alegando serem licitas as cláusulas contratuais combatidas pela autora.

Cuida-se de ação restituitória, onde a pretensão da autora merece acolhimento por este Juízo, senão vejamos:

No que diz respeito a aplicação do CDC aos contratos bancários, as regras atinentes à proteção contratual contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os contratos bancários, como se depreende da leitura do § 2º do art. 3º do CDC, que reproduz a seguir:

"§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Não pode haver dúvida de que a contratado exerce uma atividade remunerada. Os recursos que capta para serem utilizados na concessão de mútuos, financiamento da compra de bens e arrendamento mercantil - ou seja, no mercado de consumo - retornam ao seu patrimônio acrescidos da remuneração que entende conveniente, o que caracteriza essas atividades como de crédito. O contrato sob exame se enquadra, inequivocamente, nesta categoria.

É importante salientar, a princípio, que examinando o juiz um contrato de consumo, cabe-lhe averiguar se alguma de suas cláusulas pode ser qualificada como ilícita ou se encontra entre aquelas que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor qualifica como "nulas de pleno direito" e, em caso afirmativo, decretar a nulidade, independentemente de provocação de qualquer das partes.

Tal obrigação decorre das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916.

No que pertine a **cobrança das tarifas de emissão de boleto**, constam nos autos que a autora fez a juntada do contrato de financiamento, denominado de cédula de crédito bancário, indispensável para se verificar a legalidade ou abusividade da cobrança das tarifas de emissão de boleto, capaz de ensejar a repetição do indébito e os danos alegados.

É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito.

Não havendo a condição de pagamento em dinheiro, o ônus da emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito, além da restituição em dobro o valor de R\$ 222,00 ou seja, o valor de **R\$ 444,00**.

Já no que tange a **tarifa de abertura de crédito**, mostra-se irregular e exigência da taxa de abertura de crédito, por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.

Outrossim, a cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Portanto, resta indevida tal cobrança efetuada pelo banco credor, tendo a autora direito, no presente caso, à restituição em dobro do valor de R\$ 600,00 no total de **R\$ 1.200,00** nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com estas breves considerações e a látere ainda do art.6o da lei 9.099/95, só nos resta a mais eloqüente conclusão de que a presente demanda é procedente para declarar nula de pleno direito a tarifa de emissão de carnê, bem como a restituição no valor de **R\$ 1.644,00 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**.

DISPOSITIVO

Face todo o exposto, com fulcro na legislação e doutrina invocada, e após minuciosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, e com base ainda no art.6º da Lei 9.099/95, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para condenar o promovido a restituir à autora o importe de **R\$ 1.644,00 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)** devidamente atualizado pelo INPC a partir do seu efetivo pagamento, ou seja, 26/11/2007 e juros legais desde a citação, em consequência, **julgo extinto** o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do C.P.C.

Sem condenação em custas e despesas sucumbenciais, nesta fase, a teor do que estabelece o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado. Intime-se o reclamado para cumprir voluntariamente a obrigação, com as advertências de praxe (art. 52, III da lei nº 9.099/95).

Submeto à homologação do MM. Juiz de Direito, conforme determina o Art. 40 da Lei 9.099/95.

Campina Grande, 06 de dezembro de 2010.

Emília Duarte Medeiros Mota
Juíza Leiga